



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Monsenhor Gil-PI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a presente lei:

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Art. 3º - O presente Código é constituído de 03 (três) partes, com a matéria assim distribuída:

a) PARTE I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;

b) PARTE II – Regula os Tributos em espécie;

c) PARTE III – Regula a Administração Tributária.

PARTE I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

IV – os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

Art. 5º. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo, não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes, e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 7º. Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III – Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Art. 8º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 9º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 10. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 11. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 16. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 17. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Monsenhor Gil é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 21. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 22. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I – as pessoas expressamente designadas na legislação tributária municipal;

II – as pessoas que, mesmo não designadas na legislação tributária municipal, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica, respectivamente, aos demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos da legislação tributária municipal, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Art. 28. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim às taxas pela utilização de serviços públicos referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I – adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de sociedade, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 39. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos na legislação tributária municipal, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 42. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 44. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Art. 45. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 46. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício;
- II - lançamento por homologação;
- III – lançamento por declaração.

Art. 47. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 48;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 48. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 49. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 50. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 51. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional:

- I** – a moratória;
- II** – o depósito do seu montante integral;
- III** – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
- IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI** – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO PARCELAMENTO

Art. 52. Somente poderão ser objeto de parcelamento/reparcelamento:

- a)** os créditos tributários vencidos até a data do requerimento do parcelamento/reparcelamento;
- b)** os créditos tributários que tenham sido apurados através de notificação de lançamento e/ou auto de infração;
- c)** os créditos tributários denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável pelo recolhimento.

Art. 53. Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento/reparcelamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I** – o pedido de parcelamento/reparcelamento implica em reconhecimento da procedência do crédito, bem como sua liquidez e certeza;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II – o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário que denunciar espontaneamente por escrito sua intenção de quitá-lo, poderá requerer sua liquidação em parcelas mensais, elidindo a exigência da multa moratória.

§1.º A concessão do parcelamento/reparcelamento competirá:

I – ao Secretário Municipal de Finanças, quando o crédito tributário não estiver em fase de cobrança judicial;

II – ao Chefe do Executivo Municipal, quando o crédito tributário estiver em fase de cobrança judicial.

§ 2.º O pedido de parcelamento/reparcelamento administrativo dos créditos tributários deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Finanças, com a especificação do tributo a ser parcelado e a indicação do número de parcelas desejadas, respeitadas as seguintes regras:

I – o parcelamento/reparcelamento do valor principal não será superior a 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de no mínimo 25 (vinte e cinco) URM's, acrescidas de atualização monetária com base no indexador municipal, dos juros moratórios a serem calculados à razão de 1,00 % (um por cento) ao mês e da multa moratória, quando couber:

a) até 6 (seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado não seja superior a 250 (duzentas e cinquenta) URM's;

b) até 10 (dez) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 251 (duzentas e cinquenta e uma) e 500 (quinhentas) URM's;

c) até 15 (quinze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 501 (quinhentas e uma) e 1.000 (mil) URM's;

d) até 25 (vinte e cinco) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 1.001 (mil e uma) e 1.500 (mil e quinhentas) URM's;

e) até 30 (trinta) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 1.501 (mil, quinhentas e uma) URM's;

f) de 31 (trinta e uma) a 48 (quarenta e oito) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 30.000 (trinta mil) URM's, ficando a critério do Secretário Municipal de Finanças definir o montante de parcelas, na forma dos limites fixados neste inciso;

II – fica vedado o parcelamento consolidado de mais de um imposto ou taxa, devendo cada débito ser objeto de pedido distinto, excetuando-se o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos;

III – os créditos tributários referentes ao IPTU/TSP, considerados em conjunto ou separadamente, somente serão objeto de pagamento parcelado quando os valores forem superiores a 25 (vinte e cinco) URM;

IV – até a data do pedido de parcelamento/reparcelamento, o crédito tributário será atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e de multa moratória, quando não houver denúncia espontânea, devendo do montante apurado serem deduzidas as parcelas porventura quitadas também atualizadas monetariamente;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

V – os parcelamentos já deferidos, ainda que com parcelas vencidas não quitadas, poderão ter os respectivos saldos remanescentes reparcelados por uma única vez, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser reparcelado, observadas as condições desta Lei Complementar;

VI - o saldo e as parcelas do parcelamento/reparcelamento serão expressos em URM's, devendo ser convertidos em moeda nacional no ato do seu pagamento;

VII – somente será concedido parcelamento de novo período se o contribuinte estiver em dia com parcelamento/reparcelamento anterior relativo ao mesmo tributo, se limitando a dois parcelamentos em curso por tributo;

VIII – a concessão de parcelamento/reparcelamento não implicará moratória, novação ou transação;

IX – quando exigível a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal do contribuinte em relação ao débito objeto do parcelamento/reparcelamento, será a mesma expedida pela Secretaria Municipal de Finanças que certificará a existência do parcelamento/reparcelamento e sua regularidade, inclusive com a indicação das parcelas vencidas;

X – o disposto no *caput* do presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de parcelamento/reparcelamento de créditos tributários em tramitação na data da publicação desta Lei Complementar;

XI – deferido o parcelamento/reparcelamento, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou, ainda, a inércia do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário em dar andamento ao processo por prazo superior a 15 (quinze) dias, acarretará:

- a)** para crédito em fase de cobrança amigável, o imediato ajuizamento;
- b)** para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

XII - no ato da protocolização do pedido de parcelamento/reparcelamento administrativo dos créditos tributários, o (a) requerente deverá anexar obrigatoriamente os documentos a serem fixados mediante Resolução da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º A apresentação do requerimento de parcelamento/reparcelamento não implicará na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4.º Deferido o parcelamento/reparcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças notificará por escrito o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, solicitando seu comparecimento à Seção competente para cumprimento das seguintes medidas administrativas:

I – tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento;

II – assinar o instrumento de confissão de dívida, em que deverão constar obrigatoriamente as regras estatuídas para a concessão do parcelamento/reparcelamento; e.

III – retirar o primeiro boleto bancário.

§ 5.º no ato da entrega dos boletos de pagamento, o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo será cientificado de que o atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de qualquer boleto, como representativo das prestações objeto do parcelamento/reparcelamento formalizado, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, independentemente de autorização do Chefe do Poder Executivo.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 6.º Aplicam-se ao pedido de parcelamento as mesmas regras estabelecidas para a concessão do parcelamento.

Art. 54. Quando não recolhida na data fixada e antes de qualquer providência para o protesto extrajudicial, a parcela poderá ser paga na rede credenciada, ficando sujeita aos acréscimos de mora e à atualização monetária, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do crédito tributário perderá os benefícios do parcelamento/reparcelamento e da exclusão da multa moratória concedidos por esta Lei, hipótese em que serão determinadas as seguintes medidas administrativas:

I – recálculo do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, inclusive da multa por infração em decorrência da omissão do contribuinte ou do responsável pelo pagamento do crédito tributário; e.

II – inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feita.

Art. 55. Os benefícios do parcelamento/reparcelamento estatuído nesta subseção não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 56. Deferido o parcelamento/reparcelamento pelo Prefeito Municipal, antes de ajuizada a Execução Fiscal, devidos serão encargos administrativos de 2% (dois por cento) sobre o crédito e, após o ajuizamento, serão exigidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), suspendendo-se a execução fiscal de acordo com o Código de Processo Civil.

§ 1º. Os encargos administrativos poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, emitindo-se boletos específicos para essa finalidade.

§ 2º. Os encargos administrativos e encargos de sucumbência serão destinados ao fomento da capacitação técnica dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do Código Tributário Nacional;

VIII – a consignação em pagamento na forma do Código Tributário Nacional;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que reconhecer a extinção do crédito;

X – a decisão judicial passada em julgado, isto é, à qual não cabe mais recurso;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 58 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal.

§ 1º - os créditos tributários devem ser solvidos, em moeda corrente do país, cheques ou processo eletrônico, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações ou expedidas Intimações ou Notificações de débito, dando ciência ao público e Contribuinte da emissão das citadas guias.

§ 4º - Após a emissão dos documentos mencionados no *caput* deste artigo com prazo certo de vencimento, o mesmo só poderá ser prorrogado com a atualização monetária, excetuando-se a previsão de disposição diversa nesta Lei Complementar ou em ato normativo da Secretaria de Finanças.

§ 5º - O crédito tributário somente poderá ser arrecadado por instituição bancária conveniada com o Município de Monsenhor Gil.

Art. 59. Todos os tributos, acréscimos e penalidades estabelecidos neste código terão sua correspondência em URM (Unidade de Referência Municipal), tomando-se como data base a do lançamento do tributo, que deverá ser convertido no valor correspondente em moeda corrente por ocasião do pagamento.

Art. 60. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 61. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 62. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 63. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos aos mesmos ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas às seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 64. Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres públicos municipais importância que julgar devida, não ficará sujeito à atualização sobre o valor depositado e nem sobre ele serão devidos acréscimos legais.

Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 65. É depositária da Fazenda Municipal a pessoa a que a legislação tributária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiros, e recolher aos cofres públicos, impostos e taxas.

Parágrafo Único - É considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Municipal o valor referido no *caput* deste artigo, no termo, forma e prazo fixados na legislação tributária.

Art. 66. Poderá a Administração Municipal atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 67. A responsabilidade do contribuinte ou do responsável pelo pagamento do tributo municipal é excluída pela denúncia espontânea, em conformidade com o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ficando seu deferimento vinculado às seguintes regras:

I – se o pagamento for à vista, a denúncia espontânea independe de formalização do requerimento, considerando-se automaticamente o benefício fiscal da elisão da multa moratória, e emitindo-se, de imediato, o boleto bancário para pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – o valor principal do crédito tributário será atualizado monetariamente, com base na variação da URM, até a data do efetivo pagamento do montante ou da liquidação de cada parcela, acompanhado dos juros moratórios;

III – a denúncia espontânea abrange os créditos tributários constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa, bem como o pagamento do ISSQN que ainda não tenha sido objeto de auto de infração ou de levantamento fiscal;

IV – a denúncia espontânea implica confissão de dívida em caráter irrevogável e irretratável;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

V – se o montante do tributo depender de apuração, a autoridade administrativa competente arbitrar o valor do depósito a ser feito a favor da Fazenda Municipal, obedecidas as regras estabelecidas neste artigo;

VI – não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo posterior ao lançamento ou após qualquer medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Parágrafo Único - Para fins de quitação de créditos tributários com a exclusão da multa moratória, fica o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças autorizado a emitir boletos de pagamento em nome do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 68. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 69. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe parceladamente, ou através de norma de compensação de crédito.

Parágrafo único. Quando a restituição ocorrer através da norma de compensação de crédito, o valor do indébito deverá ser menor que o recolhimento normal do mês do fato gerador em que estiver sendo compensado, não sendo permitido ao contribuinte zerar o lançamento do tributo devido.

Art. 70. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 71. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais pagos conjuntamente com o principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 68, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 73. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 74. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida à instância singular, cabendo os recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado, os quais serão devolvidos ao contribuinte no caso de indeferimento da restituição.

Art. 75. No caso de não ser aplicada a norma de compensação prevista no artigo 77, o titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 76. Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 77 - É facultado ao Poder Executivo sempre que o interesse do Município o exigir, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 78. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir transação, e a conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista diversos aspectos tais como: de incentivos de relevante interesse público; assistenciais sociais e educacionais, observados os aspectos sociais e técnicos a que se destinam, ou de calamidade pública, que venham ensejar essa determinação, podendo esses benefícios alcançar os créditos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º. São excluídos do disposto no *caput* deste artigo os créditos tributários que estejam *sub judice*.

Art. 80. A concessão de remissão, total ou parcial, através da lei específica deverá atender às seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 81 - É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 50 (cinquenta) URM's;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Parágrafo único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças, quando a ação estiver a nível administrativo.

SUBSEÇÃO V DA DECADÊNCIA

Art. 82. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUBSEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 84 – A constituição do depósito em renda reger-se-á, na esfera judicial, pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único – A matéria, na esfera administrativa, será regulada por legislação específica.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO I DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 86. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

- I - patrimônio, renda ou serviços:
 - a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
 - b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
 - c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
 - d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II - templos de qualquer culto;
- III – livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 87. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em lei específica.

Art. 88. A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 89 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 90 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 91 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 92 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Art. 93. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção de impostos não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SUBSEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 94. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa do Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 95. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, assim como das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal de Monsenhor Gil e em outras legislações específicas.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extinção das consequências do ato.

Art. 96. Constitui reincidência a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo.

Art. 97. Não se procederá administrativamente contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de parecer emanado da Administração Pública Municipal de Monsenhor Gil, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças, na hipótese de vir a ser modificada posteriormente essa orientação ou interpretação.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 98. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente a cada infração.

Art. 99. A lei tributária que define infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 100. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos/entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios tributários;
- IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 101. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 103. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais, bem imóveis ou equipamentos, realização de obras públicas e prestações de serviços nos órgãos/entidades da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão compensados com os créditos da mesma pessoa física ou jurídica, na forma do Código Civil.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 104. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 105. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. Integram o Código Tributário do Município de Monsenhor Gil os seguintes tributos:

I - Imposto:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI).

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

II – Taxas:

a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.

b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III – Contribuição de Melhoria.

IV - Contribuição de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 107. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município de Monsenhor Gil.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo, observado o cumprimento do requisito mínimo fixado no parágrafo anterior.

Art. 108. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. Para efeito de cobrança do IPTU, o bem imóvel será classificado em:

- I - edificado; e
- II - não edificado.

§ 1º. Considera-se edificado o bem imóvel em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 3.º deste artigo, possua ou não o respectivo “habite-se”, esteja ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

§ 2º. No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que se enquadre em qualquer das condições abaixo:

- I – possua construção concluída, mesmo que inabitada;
- II – possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

§ 3º. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio, sem benfeitorias ou edificações;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 110. A incidência do IPTU ocorre sobre:

- I - imóveis edificados, com ou sem “habite-se”, ocupados ou não;
- II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- III - prédios construídos com autorização a título precário ou “habite-se” parcial;
- IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;
- V – a faixa de terra ocupada por leito de via férrea;
- VI – a faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada, com cobrança de pedágio;
- VII - terrenos não edificados;
- VIII - a faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação;
- IX - a faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica;
- X - o solo com a sua superfície;
- XI - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;
- XII - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- XIII - tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificadas ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 3º. A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art.111. O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.112. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I - procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na propriedade de outrem;
- II - requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse, com o pagamento integral do preço do negócio jurídico, sendo que, nesta hipótese, ser-lhe-á exigido o recolhimento do ITBI antes de ser efetuada a transferência de lançamento.

§ 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Art.113. Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º. Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitados na posse.

§ 3º. São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

V - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 4º - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitado na posse do imóvel, por decisão judicial.

§ 5º - O imóvel locado ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação, estará isento quanto à cobrança do IPTU.

§ 6º. Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo a Secretaria Municipal de Finanças determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art.114. O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único .- Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 115. O lançamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, em se tratando de área sujeita a parcelamento de solo, somente ocorrerá a contar do 2º. (segundo) exercício fiscal subsequente à data de aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Parágrafo único - Quando a área da gleba a ser parcelada não se encontrar cadastrada para efeito de cobrança de IPTU/TSP, na data de aprovação do projeto de parcelamento do solo, o lançamento será antecipado para o exercício fiscal subsequente.

Art.116. O lançamento do IPTU é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, constante no Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Proceder-se-á ao lançamento de cada imóvel, com base nos elementos existentes no Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

Art.117. A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – a requerimento por parte do atual possuidor, juntando título aquisitivo, acompanhado da autorização expressa do transmitente;

II – a requerimento por parte do transmitente, juntando título aquisitivo, acompanhado da autorização expressa do adquirente.”

§ 1. O disposto nos incisos I e II, deste artigo aplica-se aos imóveis adquiridos mediante pagamento parcelado, sendo indispensável ao adquirente a assinatura de termo de compromisso de atendimento ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo para a quitação do pagamento do imóvel, terá o adquirente que proceder o recolhimento do ITBI devido, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.118. O lançamento do IPTU em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.119. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art.120. Poderão ser lançadas com o IPTU, individual ou de forma englobada, as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Art.121. O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1º. O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º. O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá efetivar a inscrição *ex-officio* de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º . A inscrição do imóvel, *ex-officio*, no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não foi aprovado pela secretaria competente.

§ 5º . Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, deverá constar, necessariamente, que o imóvel não possui o respectivo “habite-se”.

§ 6º. Para efeito do cumprimento do disposto no § 2º, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Finanças todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

- I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.
- VIII – Os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 122. Sob pena de ser cobrada multa moratória, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças, pelo comprador e/ou vendedor, em responsabilidade solidária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da transferência do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, excetuando-se as hipóteses do artigo 419 desta Lei Complementar.

§ 1º. A transferência de titularidade de que cuida o *caput* deste artigo só será efetivada se o imóvel estiver quite com o IPTU/TSP, inscrito ou não em Dívida Ativa, recaiando sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos.

§ 2º. Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do IPTU/TSP, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

§ 3º. As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou do fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 123. Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Finanças coligar, devendo essa circunstância ser esclarecida no termo da inscrição.

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 124. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II - quando “pro diviso” em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 125. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promova a transferência no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 126. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SUBSEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 127. O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, relativamente aos valores lançados e quanto à cobrança das Taxas de Serviços Públicos e dos Preços Públicos, porventura incluídos nos carnês.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 128. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se a unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 3º. Aplicar-se-á o critério definido no inciso II deste artigo para a apuração do valor venal quando se tratar de:

I - faixa de terra ocupada por leito de via férrea;

II – faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada com cobrança de pedágio;

III - faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação,

IV - faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 129. O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores Imobiliários, à avaliação dos imóveis para a apuração do valor venal, obedecidas às seguintes regras:

I - o valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;

II - não sendo expedida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos os Órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças, rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 130. Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em URM - Unidade de Referência Municipal.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores Imobiliários conterá valores de metro quadrado de construção e de terreno.

§ 2.º A Planta de que trata o *caput* deste artigo será elaborada com base nos seguintes critérios:

I - Quanto à construção:

a) - padrão e tipo de construção;

b) - custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;

c) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

- c) comércio existente nas proximidades;
- d) índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- e) o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 131. Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 132. Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 133. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

I – progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

II – progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 134. O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I – Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em URM
0,50	até 32.000,00
0,57	acima de 32.000,01 até 62.000,00
0,64	acima de 62.000,01 até 124.000,00
0,71	acima de 124.000,01 até 186.000,00
0,78	acima de 186.000,00

II – tratando-se dos demais casos de imóveis prediais:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em URM
1,00	até 32.000,00
1,04	acima de 32.000,01 até 50.000,00
1,08	acima de 50.000,01 até 75.000,00
1,12	acima de 75.000,01 até 100.000,00
1,16	acima de 100.000,01 até 125.000,00
1,24	acima de 125.000,01 até 186.000,00
1,32	acima de 186.000,01



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III – tratando-se de imóveis territoriais:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em URM
1,50	até 32.000,00
1,57	acima de 32.000,01 até 50.000,00
1,64	acima de 50.000,01 até 75.000,00
1,71	acima de 75.000,01 até 100.000,00
1,78	acima de 100.000,01 até 125.000,00
1,85	acima de 125.000,01 até 186.000,00
1,92	acima de 186.000,01

§ 1º. O imposto é calculado sobre a porção do Valor Venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Referência Municipal do Município de Monsenhor Gil – URM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º. O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Art. 135. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por disposição do inciso II do artigo 133, é devido com base no valor venal do imóvel, à proporção de **2,5 (dois e meio por cento)**.

§ 1º - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de que trata o presente artigo submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extra-fiscal, no tempo e no espaço.

§ 2º - A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

I - a áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

§ 3º - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva à razão de 2,5%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta Lei, com acréscimo de 0,5% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado.

§ 4º - A alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 5º - O imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos competentes do Município de Monsenhor Gil, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 136. - Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas e pavimentação, que não possuam passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Vigorará o acréscimo previsto neste artigo até o exercício em que se der a construção do passeio.

SEÇÃO VI

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 137. A imunidade rege-se pelo artigo 86 desta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§1º. O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§2º. Nas hipóteses das imunidades condicionadas à apresentação de algum documento comprobatório, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação do mesmo.

Art. 138. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - destinado a moradia, cuja base de cálculo avaliada pelo Cadastro Imobiliário Tributário, seja inferior ou igual ao valor determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em regulamento.

II – alugado, dado em comodato ou arrendado pelo Município;

III - de propriedade das seguintes entidades e associações, inclusive, quando houver, de suas federações e confederações, desde que sem fim lucrativo:

a) associação de moradores;

b) associações profissionais;

c) associações ambientais, artísticas, culturais, desportivas, ecológicas, filantrópicas ou recreativas;

d) sindicato de empregados e de empregadores;

e) clubes de serviços;

IV - de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação específica e respeitadas as características do prédio;

§ 2º - As entidades de que trata o inciso III deste artigo somente estarão isentas do pagamento do IPTU, caso possuam seus atos constitutivos devidamente registrados nos Órgãos competentes e estejam em pleno e regular funcionamento na data do pedido de isenção.

Art. 139. As isenções previstas nesta seção devem ser requeridas até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única de cada ano.

§ 1.º O prazo da isenção concedida será de 02 (dois anos), contados da data do requerimento, mediante expedição de Certificado Declaratório sem ônus para o contribuinte.

§ 2.º O pedido de isenção, quando apresentado fora do prazo fixado no *caput*, poderá ser recebido a critério do Secretário Municipal de Finanças que poderá editar Resolução nesse sentido, desde que seja em caráter geral.

§ 3.º O pedido de isenção na hipótese do inciso II do artigo anterior pode ser recebido a qualquer tempo, condicionando-se ao prazo de validade do contrato.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Os documentos comprobatórios para a obtenção das imunidades condicionadas e isenções do IPTU, bem como os modelos de requerimentos e demais impressos poderão ser objeto de Regulamento.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 140. O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário.

Art. 141. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter geral, desconto de até 30% (trinta por cento) para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial e Urbano - IPTU, que efetuarem o pagamento integral do tributo em cota única;

§ 1º. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a publicar anualmente, o Calendário Tributário relativo ao pagamento IPTU, estabelecendo formas e prazos de pagamento.

§ 2º. Juntamente com o IPTU poderão ser cobradas as Taxas de Serviços Públicos relativas ao mesmo imóvel.

§ 3º. Aplicar-se-á os termos do *caput* e do parágrafo 1º. deste artigo, às Taxas de Serviços Públicos cobradas conjuntamente com o IPTU.

Art. 142. O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ 1º. O atraso no pagamento de qualquer quota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

§ 2º. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

§ 3º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem juros e multa moratória, excluído o período de vigência do decreto.

Art. 143. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 144. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o *caput* deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2.º Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 145. O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao IPTU fica sujeito às cominações legais previstas nesta Lei Complementar.

§ 1.º O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III - falta de apresentação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo legal, de documentação comprobatória da transferência de titularidade a que se referem os artigos 122 e 419 desta Lei Complementar:

MULTA: 50 URM's por exercício/unidade imobiliária.

IV - falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Finanças:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's.

V - falta de documentos comprobatórios da imunidade:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's.

§ 2.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3.º As multas previstas nos incisos II e III do § 1.º deste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 146. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 147. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a qualquer título, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto de que trata o *caput* deste artigo se refere a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Monsenhor Gil.

Art. 148. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - atos de transferência, pura e condicional, de imóveis e de atos equivalentes, decorrentes de:

- a) compra e venda;
- b) compromissos ou promessas de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento;
- c) dação em pagamento;
- d) incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 149 desta Lei;
- e) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- f) permuta e direitos relativos aos bens imóveis permutados;
- g) sentenças declaratórias de usucapião;
- h) transferência de bem imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores,

II - atos de instituição de direitos reais sobre:

- a) enfiteuse e subenfiteuse;
- b) habitação;
- c) rendas constituídas sobre bens imóveis ou a eles vinculados por disposição de última vontade;
- d) servidões prediais;
- e) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;
- f) servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;
- g) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

h) uso;

i) usufruto;

III - atos de cessão de direitos reais sobre:

a) enfiteuse e subenfiteuse;

b) habitação;

c) rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

d) servidões prediais;

e) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;

f) servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;

g) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;

h) uso;

i) usufruto;

IV - atos de cessão de direitos sobre:

a) cessão de direitos sobre bens imóveis;

b) cessão de promessa de cessão;

c) compromisso ou promessa de compra e venda de bem imóvel, com ou sem cláusula de arrendimento;

d) herança ou legado;

e) opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

f) permuta de bens imóveis;

g) promessa de cessão;

h) usucapião;

V - atos decorrentes de:

a) acessão física, quando houver pagamento de indenização;

b) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

c) arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;

d) fideicomisso;

e) lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

f) tornas ou reposições:

1) nas partilhas efetuadas em virtude de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município de Monsenhor Gil, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

2) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

g) sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

h) transferência de direitos sobre a construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VI - atos relativos a direitos de ação à herança e que impliquem em:

a) transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança, em cujo monte existam bens imóveis situados no Município de Monsenhor Gil;

b) transferência de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município de Monsenhor Gil;

VII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

VIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

Art. 149. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo único. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território deste Município;

III - a transação que seja reconhecida de direito e que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 150. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não se aplica o disposto nos incisos I e II e parágrafo único, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste parágrafo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição;

III - verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data;

IV - o disposto acima não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido, na permuta.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 152. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça.

Art. 153. A prova do pagamento do ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 154. O lançamento será feito de ofício e através de documentos próprios por declaração do sujeito passivo e conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 155. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 156. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

§ 1º. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 2º. O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se o último for maior.

Art. 157. Excetuadas as mutações patrimoniais elencadas nos incisos I, V, VI, VII e VIII do artigo 148 desta Lei, a base de cálculo das demais operações será o valor contratual acordado entre as partes, caso não seja possível realizar a avaliação fiscal.

Art. 158. Caso não seja possível realizar a apuração do valor venal, a base de cálculo, quando cabível, será o valor contratual pactuado pelas partes.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 159. A alíquota do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SHF:

- a)** sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);
- b)** sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I** - zoneamento urbano;
- II** - características da região, do terreno e da construção;
- III** - valores aferidos em mercado imobiliário;
- IV** - forma, dimensões e utilidades;
- V** - localização;
- VI** - estado de conservação;
- VII** - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VIII** - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 160. O imposto será pago:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - até a data de lavratura do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora deste Município;
- b) da data em que tiver sido assinado o auto de arrematação, de adjudicação ou de remissão, ainda que exista recurso pendente;
- c) da data de realização da assembléia que autorizar a transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- d) da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, no caso de tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;

III - até a data da indenização, no caso de acessão física.

Parágrafo único. Será autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de seu órgão competente, a emissão da guia de recolhimento para o pagamento do imposto.

Art. 161. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

§ 1º - Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o *caput* deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor do bem imóvel, não se restituirá a diferença do valor do imposto correspondente.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 162. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses do artigo 68 desta Lei, bem como:

- I - quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;
- II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto;

Art. 163. Não se restituirá o ITBI pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a escritura pública;
- II - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 164. Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, no qual serão transcritas, no instrumento respectivo, as seguintes informações:

- I - valor da avaliação fiscal;
- II - data do recolhimento do imposto;
- III - indicação da agência bancária em que foi recolhido o imposto;
- IV - valor do imposto recolhido;
- V - número da guia de recolhimento.

§ 1º - Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa de que o imposto tenha sido pago ou reconhecida sua imunidade, isenção ou não incidência pela Repartição Fazendária Municipal.

§ 2º - Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se o pagamento do ITBI se acha transcrito nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

Art. 165. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, informando os seguintes elementos constitutivos:

- I - o endereço completo do imóvel;
- II - o valor da transação;
- III - o objeto da transação;
- IV - o nome e o endereço completo do transmitente e do adquirente;
- V - o número do CPF/CNPJ do transmitente e do adquirente;
- VI - o valor do imposto, a data do pagamento e a instituição arrecadadora;
- VII - outras informações que forem julgadas necessárias.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 166. Os escrivães deverão transcrever os elementos que comprovem o pagamento do ITBI devido em quaisquer atos e termos judiciais.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos Escrivães à Fazenda Municipal para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão *causa mortis*, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar-se a evasão do imposto de transmissão.

SEÇÃO XI

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 167. A imunidade rege-se pelo artigo 86 desta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§1º. O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§2º. Nas hipóteses das imunidades condicionadas à apresentação de algum documento comprobatório, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação do mesmo.

Art. 168. A Autoridade Administrativa poderá conceder isenção do imposto àquele que comprovar ter sido considerado hipossuficiente por Órgão Público Municipal que tenha competência para avaliar a situação sócio-econômica financeira do interessado, devendo este requerer a isenção mediante processo administrativo.

Art. 169. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída obrigatoriamente pela respectivo Certificado Declaratório expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 170 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 100 % (cem por cento) do imposto que deixou de ser pago;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III - falta de apresentação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bem ou direito, do respectivo instrumento ou documento particular quitado:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

Art. 171. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 172. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços elencados no Anexo I desta Lei, e é devido independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço.

IV - da destinação dos serviços;

V - da habitualidade da prestação do serviço;

VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa à forma de sua remuneração.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços integrante desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 173. O enquadramento na Lista de Serviços será feito pelo sujeito passivo após o ato de sua inscrição como contribuinte do ISSQN.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte entender posteriormente ter-se enquadrado de forma incorreta com base na Lista de Serviços, fica-lhe assegurado o direito de apresentar consulta sobre seu enquadramento, desde que o faça por escrito e apresente toda a documentação pertinente, tais como seu contrato social, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e/ou notas fiscais faturas e outros documentos que forem julgados necessários pela Secretaria Municipal de Finanças, respeitadas, outrossim, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Fica também assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o auto de infração que apurar a aplicação de alíquota superior à que ele estiver praticando.

§ 3º - O enquadramento nos serviços relacionados no subitem 7.19 da lista de serviços reproduzida nesta Lei Complementar se fará observando as seguintes regras:

I – deverá ser observado se os serviços consultados pelo contribuinte estão ou não relacionados com as atividades previstas no subitem 7.19 desta Lei Complementar;

II – caso não se aplique o disposto no inciso anterior, deverá ser observado se os serviços consultados são análogos aos da documentação apresentada pelo consulente e estão direta ou indiretamente relacionados com o subitem 7.19 da Lista de Serviços desta Lei Complementar.

§ 4º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas, estabelecidas na Lista de Serviços .

§ 5º - O contribuinte deverá apresentar, na hipótese do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de, não o fazendo, o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 174. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 175. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 172;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - REPRODUÇÃO DO VETO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003;

XI - REPRODUÇÃO DO VETO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços mencionados no subitem 3.04 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

2º No caso dos serviços referidos no subitem 22.01 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 176. São também considerados locais de serviços para efeito de incidência do ISSQN:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 177. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1.º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2.º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 178. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos administradores;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços elencados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao pagamento do ISSQN os serviços prestados pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público interno e privado:

- I - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- II - Concessionárias de Serviços Públicos de Comunicação, de Energia Elétrica e de Água;
- III – Cooperativas;
- IV - Cartórios.

Art. 180. Para os efeitos da cobrança do ISSQN e da aplicação desta Lei Complementar, entende-se por ou equipara-se a:

I - Pessoa Física - a pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - a firma individual ou coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, o condomínio que prestar serviços a terceiros, bem como o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – Empresa:

a) a pessoa jurídica;

b) o empresário, pessoa física, que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, excetuando-se os profissionais liberais quando no exercício de sua profissão, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa;

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

V - Profissional Liberal - o profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

VI - Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais - a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, não desqualificando e nem descaracterizando a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VII - Integrante de Sociedade de Profissionais - o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado de sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador Avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho Pessoal - aquele serviço, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 181. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa jurídica que se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, inscrito no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, que não emitir nota fiscal, fatura ou outro documento admitido e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - o prestador, não inscrito no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, executar os serviços elencados nos incisos I a XXII do artigo 175.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são também responsáveis:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

c) as empresas, os órgãos e as entidades estabelecidos no Município de Monsenhor Gil, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Finanças, através de resolução.

§ 2º A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 3º A falta de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 182. Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal.

Art. 183. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por ex-sócio ou por seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 184. A pessoa física de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, cisão, transformação ou incorporação.

Art. 185. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversões públicas e jogos.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no *caput* deste artigo deverão comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 186. A responsabilidade de que trata esta Seção será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços, tendo como base de cálculo o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, ressalvados os casos previstos na legislação tributária;

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 187. O lançamento do ISSQN será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes e das informações dos contribuintes ou decorrentes de procedimento fiscal.

§ 1.º O lançamento será feito:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - de ofício:

- a) através de auto de infração, nos casos de aplicação de penalidades por descumprimento à legislação tributária;
- b) através de Notificação de Lançamento, nos casos de apuração pelo Fisco Municipal de imposto não recolhido ou recolhido a menor;
- c) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não incluídos no inciso I.

§ 2.º O Auto de Infração, o Auto de Constatação ou a Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua lavratura.

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 188. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 189. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias, peças e partes empregadas já excetuadas nos itens da Lista de Serviços constante desta Lei Complementar.

Art. 190. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§1.º Incorporam-se na base de cálculo do preço do serviço os acréscimos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, bem como as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§2.º Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça;

§3.º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram também o preço do serviço, desde que prévia e expressamente contratados e que possam comprovadamente ser apresentados ao Fisco Municipal, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 4.º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5.º No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

§ 6.º Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25,00% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

§ 7.º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

§ 8º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 191. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços, com abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador:

I - mediante prova documental de todos os gastos incorridos e contabilidade regular por centro de apuração de custos por unidade construída ou por inscrição fiscal de obra;

II - pelo valor das notas fiscais emitidas e contrato de prestação de serviços devidamente registrado antes do início das obras, e homologado junto à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 (trinta) dias do ato do registro;

III - por arbitramento, mediante a utilização de tabela criada pela Secretaria Municipal de Finanças; e,

IV - havendo relevante divergência entre os valores apurados nos incisos I e II e os estabelecidos em tabela própria elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, a autoridade responsável pela fiscalização poderá decidir pelo arbitramento.

Art. 192 - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 193. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município de Monsenhor Gil, e se comprovada a prestação do serviço, a base de cálculo será o preço apurado através de ação fiscal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 194. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 195. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 196. Na hipótese de reembolso que não configure prestação de serviço, a nota fiscal de compra de materiais e relativa a outras despesas deverá ser extraída em nome da contratada que, por sua vez, emitirá uma nota de reembolso.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 197. A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Art. 198. O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por empresas ou a elas equiparados.

Art. 199. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outras dependências, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e, se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 200. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

Art. 201. Quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 202. Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade de fato ou de direito:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e, sim, como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenha em seu quadro sócio pessoa jurídica;

IV - que seja sócia de outra sociedade;

V - que exerça atividade de natureza comercial;

VI - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VII - que tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar.

VIII - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 1.º Ocorrendo qualquer das hipóteses deste artigo, a sociedade pagará o imposto, tomando-se como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 203. Quando os serviços a que se referem os subitens do item 4, da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por cooperativa médica e/ou odontológica, estabelecida no território do Município de Monsenhor Gil e que mantenha plano de saúde próprio, poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os pagamentos realizados aos cooperados ou credenciados, desde que já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Para optar pela exclusão a que se refere este artigo, deverá a cooperativa, enviar mensalmente à Secretaria de Finanças, até o décimo dia de cada mês, um relatório contendo os nomes dos cooperados e credenciados, bem como o valor dos serviços por estes prestados.

SEÇÃO VIII

DO FATO GERADOR E DAS ALÍQUOTAS

Art. 204. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Ficam também definidas no Anexo I a que se refere o *caput* deste artigo, as alíquotas incidentes sobre cada serviço.

§ 2º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios subitens.

Art. 205. A título de incentivo fiscal, ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas do ISSQN devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Finanças de Monsenhor Gil, nos casos específicos abaixo relacionados:

I - Redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de janeiro de 2022, em qualquer parte do território deste Município.

§ 1º Em hipótese alguma, a redução a que se referem o inciso deste artigo poderá ter alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).

§ 2º Os benefícios instituídos neste artigo ficam também condicionados ao pagamento do imposto dentro do prazo previsto no Calendário Fiscal.

Art. 206. A título de incentivo ao turismo e ao desenvolvimento do comércio, ficam concedidos redutores fiscais, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030, às pessoas jurídicas já estabelecidas ou que vierem a se estabelecer neste Município, adotando-se, para tanto, os seguintes percentuais:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I – redutor de 60% (sessenta por cento) sobre a alíquota descrita no item 9.01, da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar;

II – redutor de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, cobrada anualmente pelo Município.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Art. 207. O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for executado através de estabelecimento prestador situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando os serviços prestados estiverem dentre os elencados nos incisos I ao XXII, do art. 175.

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 208. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo, com base nos dados cadastrais:

I - profissional autônomo:

a) - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;

b) - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal.

II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional, a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos de nível superior e médio deverão recolher o ISSQN fixo e anual, de conformidade com a tabela abaixo:

Níveis	Valor em URM
Superior	250,00
Médio	120,00
Outros	30,00

Art. 209. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, o recolhimento do imposto sobre o movimento econômico, ocorrerá de acordo com o calendário fiscal fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma seguinte:

I - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, será fixado anualmente o calendário para a cobrança do ISSQN, que estabelecerá desconto para aqueles que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e desde que não estejam em débito relativamente aos últimos cinco anos;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II - o recolhimento do ISSQN será feito mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no mês anterior, obedecidos os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, em se tratando dos contribuintes contratados para a realização de serviços a qualquer título.

III - no caso de obras por administração ou serviços, cujo faturamento dependa de aprovação do tomador do serviço, quanto à medição efetuada em relação ao período de execução dos mesmos, o recolhimento do ISSQN ocorrerá no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 210. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e respectivo pagamento que ficará sujeito à homologação pelo Fisco Municipal, devendo os profissionais de nível elementar, médio e superior efetuarem o pagamento do imposto fixado anualmente.

§ 1º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 2.500 (dois mil e quinhentos) URM's, os profissionais de nível superior ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços, reproduzida nesta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

§ 2º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) URM's, os profissionais de nível médio ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços, reproduzida nesta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

§ 3º Os valores excedentes de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo serão recolhidos na forma e prazo, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.

Art. 211. Para efeito de recolhimento do ISSQN, o contribuinte ainda não inscrito neste Município, sujeitar-se-á ao prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 212. Na hipótese de ISSQN não pago no respectivo vencimento, o contribuinte deverá comparecer à Repartição Fazendária, onde será expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte a emissão da guia de recolhimento, via internet, através do acesso ao endereço eletrônico oficial do Município de Monsenhor Gil.

Art. 213. Na hipótese de o contribuinte emitir guia de recolhimento contendo dados incorretos ou falsos, ficará sujeito ao pagamento de diferenças que, porventura, forem detectadas posteriormente pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 214. Quando, em qualquer mês, não houver receita tributável pelo ISSQN, o contribuinte fica obrigado a protocolizar na Secretaria Municipal de Finanças a sua "Declaração Negativa de Movimento Econômico", contendo as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte;
- II - atividade exercida;
- III - número do cadastro mobiliário tributário do contribuinte;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

IV - o mês e o ano da ocorrência do fato;

V - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

§ 1.º A protocolização da declaração a que se refere o parágrafo anterior se fará a cada vez que ocorrer o fato e será apresentada nos mesmos prazos fixados para o recolhimento do imposto.

§ 2.º O Fiscal de Tributos de plantão ou o Chefe da Seção Fazendária recepcionará as 2 (duas) vias do documento, devolverá uma via ao contribuinte e enviará a outra via à Central de Processamento de Dados da Secretaria Municipal de Finanças, para que sejam processadas as devidas anotações.

§ 3.º A protocolização por 6 (seis) meses seguidos da “Declaração Negativa de Movimento Econômico” colocará o contribuinte em regime especial de fiscalização, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 4.º A não apresentação da “Declaração Negativa de Movimento Econômico” pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, no prazo fixado em Calendário Fiscal para recolhimento do ISSQN, implicará na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 5.º As guias de recolhimento, as Declarações Negativas de Movimento Econômico e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 215. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores efetivamente recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 216. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 217. Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no período em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço com a respectiva emissão da nota fiscal;

II - no período do vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço através da emissão de nota fiscal.

Parágrafo único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do período em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

Art. 218. Os estabelecimentos de diversões, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer à Secretaria Municipal de Finanças autorização para emitir quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingresso a serem utilizados, recebendo para esse efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, com base no valor dos talões a serem autorizados para venda.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.

§ 2.º Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando autorizados em via única pela Seção Fazendária e por esta autenticados.

§ 3.º Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente autorizados na forma do parágrafo anterior, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

SEÇÃO X DO ARBITRAMENTO

Art. 219. O arbitramento é decorrente da fiscalização do ISSQN, cuja competência é exercida privativamente pelo Fiscal de Tributos, e recai sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 220. O Secretário Municipal de Finanças, após ter analisado as conclusões oferecidas pelo Fisco Municipal em processo administrativo, determinará, por despacho, o arbitramento para a apuração do preço e respectiva base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Fisco Municipal, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Finanças deste Município;

VI - o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia, excetuados os casos previstos nesta Lei ou em Regulamento;

IX - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - forem retirados documentos fiscais do estabelecimento;

XI - forem constatados flagrantes sinais exteriores de riqueza do sujeito passivo.

§ 1.º O arbitramento será procedido por no mínimo dois Fiscais de Tributos que deverão apresentar relatório consubstanciado em elementos concretos e apurados, de conformidade com os parágrafos seguintes.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte, com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30,00% (trinta por cento) calculados sobre a soma das seguintes parcelas ou sobre qualquer uma delas, quando for o caso:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes, bem como serviços pagos a autônomos e terceiros;
- c) despesas de aluguel do imóvel ou 1,00% (hum por cento) do valor venal do mesmo, por mês;
- d) despesa de locação de equipamento utilizado ou 2,00% (dois por cento) do valor venal do mesmo, por mês;
- e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone, internet, propaganda e publicidade e assemelhados;
- f) encargos obrigatórios e demais despesas obrigatórias do contribuinte, tais como quaisquer instalações, encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
- g) outras despesas que, eventualmente, venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos de ISSQN feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, oferecidos à época a que se referir a apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - valor estimado do preço de serviços das obras ou do valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VI - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VII - fatos, aspectos e documentos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, tais como extratos bancários e declarações de renda prestadas à Secretaria da Receita Federal;

VIII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 3.º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, entre elas, atualização monetária, multa moratória, juros moratórios, inclusive multa por embargo ou desacato à fiscalização.

§ 4.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 5.º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados pelo contribuinte no período.

§ 6.º Concluído o Laudo de Arbitramento dentro das formalidades legais acima estatuídas, os Fiscais de Tributos designados solicitarão a remessa do processo administrativo ao Secretário Municipal de Finanças, para que aprove e determine o lançamento do imposto apurado.

SEÇÃO XI



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 221. Quando o volume ou a modalidade da Prestação de Serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa.

Parágrafo único Para determinados tipos de sujeitos passivos a serem definidos na regulamentação deste código, a autoridade fiscal pode fixar o ISSQN devido a partir de uma base de cálculo estimada, fixando-a antes da ocorrência do fato gerador exigindo do mesmo o seu pronto recolhimento.

Art. 222. A estimativa fiscal poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou fixada pelo Fisco Municipal, desde que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Finanças, tratamento fiscal específico.

Art. 223. O valor do imposto deverá ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer circunstanciado oferecido pelo Fisco Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada.

§ 1.º O Secretário Municipal de Finanças, ao fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - todas as despesas efetivamente efetuadas e comprovadas pelo contribuinte;

§ 2.º No caso do inciso I do art. 222, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 224. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar o valor estimado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do respectivo despacho ou da data da publicação do ato normativo no órgão oficial do Município ou jornal local, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

§ 1.º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão da Junta de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Fiscal, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 225. O regime de estimativa poderá ser suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que a originaram.

Art. 226. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, no todo ou em parte, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 227. Na hipótese do inciso I do artigo 222 desta Lei Complementar, o imposto estimado deverá ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do imposto, sob pena de não concessão da autorização para funcionamento.

Art. 228. O valor da base de cálculo estimada será expresso em REAL e em URM, bem como cada parcela resultante.

Art. 229. Se o sujeito passivo possuir localização permanente, o regime de estimativa obedecerá ao critério de recolhimento através de parcelas mensais expressas em Real e em URM.

Art. 230. Os valores das parcelas fixadas por estimativa serão lançados em nome do sujeito passivo, constituindo crédito tributário líquido e certo e lançamento definitivo do imposto, uma vez decorrido o prazo para a impugnação previsto nesta Lei.

Art. 231. O Fiscal de Tributos poderá a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, na hipótese de ocorrer qualquer modificação nas formalidades legais utilizadas para a fixação da estimativa fiscal;

II - requerer ao Secretário Municipal de Finanças o cancelamento da aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual, desde que ocorra a hipótese prevista no inciso anterior.

Art. 232. O despacho do Secretário Municipal de Finanças que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que o sujeito passivo for cientificado, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 233. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular através de LAUDO DE ESTIMATIVA FISCAL, em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura de no mínimo dois Fiscais de Tributos e do Coordenador da Fiscalização Tributária.

SEÇÃO XII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 234. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes inscritos ou não, ainda que isentas, imunes e não sujeitas à incidência do ISSQN, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes nesta Lei e em outros dispositivos jurídicos pertinentes.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 235. As obrigações acessórias a que se refere o artigo anterior não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas em legislação própria.

Art. 236. O contribuinte fica obrigado a:

I - manter, à disposição do Fisco Municipal, seus livros fiscais, os comprovantes da escrita e os documentos fiscais em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - exhibir seus livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento, sempre que solicitados pelo Fiscal de Tributos, no prazo de 07 (sete) dias a contar da data da sua intimação pessoal ou de seu representante legal, devidamente munido de procuração específica para representá-lo na Secretaria Municipal de Finanças;

III - emitir documentos fiscais após a efetiva prestação de serviços;

IV - apresentar, anualmente, em duas vias ou por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de MARÇO, o formulário denominado DECLAN MUNICIPAL, informando, dentre outros dados que a fiscalização de tributos julgar necessários, o total de seu movimento econômico do ano anterior, discriminando as vendas sujeitas ao ICMS e ao IPI, a produção rural e os serviços prestados sujeitos ao ISSQN;

V – manter conservados os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

VI – adotar livros e documentos fiscais até 30 (trinta) dias da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer livros e documentos fiscais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Art. 237. O formulário DECLAN MUNICIPAL será fornecido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Finanças ou disponibilizado eletronicamente no *site* da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, e seu preenchimento e demais exigências serão objeto de ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 238. É facultada a intimação do contribuinte por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 239. O prazo para a apresentação de livros e documentos fiscais poderá ser prorrogado pelo Fiscal de Tributos, autor do procedimento fiscal, por igual período, a pedido por escrito do contribuinte e devidamente justificado.

Art. 240. Ficam desobrigados da apresentação do DECLAN MUNICIPAL os contribuintes autônomos de nível elementar.

Art. 241. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por Decreto a DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS, quando de interesse da Administração Fazendária, estabelecendo os critérios e normas a serem adotadas para a sua implementação.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 242. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação do fato gerador citado nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços contida nesta Lei Complementar, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pela legislação pertinente.

Art. 243. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, desde que o requeira à Secretaria Municipal de Finanças e cumpra as disposições que forem instituídas em lei, ato normativo ou regulamento nesse sentido.

§ 1.º Quando se tratarem de impostos simultâneos, prevalecerá o que dispuser a norma específica prevista na legislação estadual.

§ 2.º. O pedido de regime especial deverá ser instruído com os modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO XIII

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 244. Os contribuintes do ISSQN ficam obrigados a adotar e a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais obrigatórios e livros comerciais:

I - Livros fiscais obrigatórios:

- a)** Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b)** Livro de Registro e Termos de Ocorrências, de utilização exclusiva pela Secretaria Municipal de Finanças;
- c)** Livro de Registro do Imposto sobre Serviços prestados por profissionais de nível médio e superior;
- d)** Livro Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil (RAPIS);
- e)** Livro Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias (RADI);
- f)** Livro Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS);

II - Livros comerciais:

- a)** Livro Diário;
- b)** Livro Razão; e
- c)** Livro Caixa

Art. 245. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá, por Resolução, os modelos dos livros fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:

- I -** dispensar a manutenção ou a escrituração dos livros fiscais obrigatórios, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;
- II -** instituir livros fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;
- III -** instituir livros fiscais através de regime especial por processamento eletrônico de dados.

Art. 246. Os livros fiscais obrigatórios e os comerciais não poderão ser retirados dos estabelecimentos do contribuinte sob pretexto algum, salvo nas seguintes hipóteses:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - para serem escriturados fora de seu estabelecimento, em escritório de contabilidade, por profissional Técnico em Contabilidade ou por Contador contratado pelo contribuinte, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Finanças;

II - para serem apresentados à Seção Fazendária, por requisição dos Fiscais de Tributos, que deverão fornecer, obrigatoriamente, ao contribuinte ou ao seu preposto recibo de entrega devidamente datado e discriminado;

III - quando forem apreendidos pelo Fisco Municipal, mediante Termo de Apreensão lavrado no ato.

Art. 247. No caso de baixa de inscrição, os livros fiscais deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Finanças para exame e lavratura do competente termo de encerramento.

Art. 248. Os livros fiscais obrigatórios e os livros fiscais auxiliares que forem instituídos deverão ser levados, antes de sua escrituração, à Seção Fazendária para serem autenticados.

Art. 249. O extravio e a inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar deverá ser comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, obedecidas as seguintes regras:

I - a comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

- a) a espécie, o número de ordem e demais características do livro extraviado ou inutilizado;
- b) o período a que se referir a escrituração, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a sua escrituração, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo;
- c) a circunstância do fato, informando se houve registro policial;
- d) a existência ou não de débitos do imposto.

II - a comunicação será também instruída com a prova da publicação, por uma vez, da ocorrência em jornal de grande circulação no território do Município de Monsenhor Gil, devendo apresentar a página inteira da referida publicação;

III - no caso de extravio ou inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar, o contribuinte deverá apresentar junto com a comunicação um novo livro para ser autenticado;

IV - o contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, através de processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto;

V - se o contribuinte, no prazo fixado no inciso anterior, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, assim como, na hipótese de a mesma ser considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado administrativamente, pelos meios ao alcance do Fisco Municipal, deduzindo-se do montante apurado os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros existentes na Secretaria Municipal de Finanças.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 250. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais obrigatórios por mais de 15 (quinze) dias, aplicando-se o mesmo prazo na hipótese de devolução dos livros fiscais após o procedimento fiscal.

Art. 251. Os livros fiscais obrigatórios e auxiliares deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.

Art. 252. Na hipótese de pedido de autenticação de qualquer novo livro fiscal obrigatório ou auxiliar, este só será visado mediante a apresentação do anterior já devidamente encerrado.

Art. 253. O contribuinte que registrar em duplicidade documentos fiscais com o fim de gerar deduções no pagamento do ISSQN ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 254. A escrituração fiscal deverá ser feita com clareza e exatidão, com base em documentos fiscais idôneos, evitando-se borrões, emendas e/ou rasuras, e, caso ocorram, deverão ser apostas as devidas correções com caneta vermelha acima dos erros praticados.

SEÇÃO XIV DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 255. Ficam os contribuintes do ISSQN obrigados, após sua inscrição, a adotar, quando couber, os seguintes documentos fiscais:

- I** - notas fiscais de prestação de serviços ou notas fiscais faturas de prestação de serviços;
- II** - notas de reembolso de despesas;
- III** - nota fiscal simplificada de serviços;
- IV** - cupons fiscais de estacionamento;
- V** - notas fiscais de pessoa física;
- VI** - notas fiscais avulsas de prestação de serviços;
- VII** - demais documentos que se relacionem com operações tributárias.

Art. 256. O contribuinte deverá emitir o documento fiscal com clareza e exatidão, não podendo haver nenhuma irregularidade que caracterize preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação, subfaturamento ou qualquer outro tipo de declaração falsa.

Art. 257. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação fiscal, no prazo de 7 (sete) dias, os documentos fiscais elencados neste capítulo, juntamente com as guias de recolhimento do ISSQN.

Art. 258. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá por Resolução os modelos dos documentos fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:

- I** - dispensar a manutenção ou o preenchimento de qualquer documento fiscal, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;
- II** - instituir documentos fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III - instituir, através de regime especial, documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Art. 259. Aplicam-se aos documentos fiscais as mesmas regras estabelecidas para os livros fiscais obrigatórios, instituídos por esta Lei Complementar, no que se refere:

I - à sua permanência nos estabelecimentos do contribuinte;

II - à sua retirada dos estabelecimentos do contribuinte;

III - à sua apresentação à Secretaria Municipal de Finanças, nos casos de intimação pelo Fiscal de Tributos ou de baixa de inscrição, para efeito de seu exame e inutilização das notas fiscais não emitidas;

IV - à perda, ao extravio e à inutilização de qualquer documento fiscal obrigatório ou auxiliar;

V - ao atraso da sua escrituração por mais de 15 (quinze) dias.

VI - à sua conservação por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.

Art. 260. Os documentos fiscais serão autenticados, através de perfuração ou utilização de carimbo, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 261. O contribuinte só poderá mandar imprimir qualquer documento fiscal após a obtenção da competente autorização da Seção Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças, e, na hipótese de estar inadimplente, ficará a critério do Setor Tributário, deferir a quantidade de talões a ser liberada, independentemente daquela que tiver sido solicitada.

Parágrafo único. O contribuinte que imprimir ou mandar imprimir notas fiscais em desacordo com o modelo definido por essa Secretaria, ou em duplicidade de numeração, bem como o que fornecer, ou estiver na posse ou guarda, quando falsos, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, extensivas ao impressor.

Art. 262. Ressalvada a hipótese de início de atividade, no caso de pedido de autenticação de qualquer novo documento fiscal, esta só será autorizada mediante a apresentação do último talão em uso.

Art. 263. Na hipótese de extravio ou inutilização de nota fiscal referente à prestação de serviços, o documento deverá ser substituído por outro, obedecendo-se à numeração do que tiver sido extraviado, ou será autenticada pela Seção Fazendária a via fixa do talão que servirá como cópia autêntica da primeira via.

Art. 264. A autorização de documentos fiscais (AIDF), bem como as notas fiscais previstas nos incisos I, IV e VII do artigo 255 desta Lei Complementar, deverão conter em todas as suas vias o prazo de validade de 2 (dois) anos.

Art. 265. O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade previsto no artigo anterior, sem a devida autorização da Seção Fazendária, será considerado inidôneo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização da Seção Fazendária.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 266. Na hipótese de extravio ou inutilização de notas fiscais referentes à prestação de serviços ainda não efetivada, o documento deverá ser substituído pelo subsequente, seguindo-se rigorosamente a seqüência do talonário fiscal.

Art. 267. O contribuinte deverá conservar o documento fiscal cancelado com todas as suas vias, esclarecendo o motivo do cancelamento e, na hipótese de substituição, o número da nota fiscal substituída.

Art. 268. Fica assegurada aos contribuintes que, na data da publicação desta Lei Complementar, possuírem talões de notas fiscais de prestação de serviços, notas fiscais faturas de prestação de serviços, notas fiscais simplificadas de serviços e notas fiscais de pessoa física, a sua utilização até o seu término, desde que não ultrapasse o ano do exercício em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Parágrafo único. Incluem-se no *caput* deste artigo as notas fiscais emitidas em regime especial para emissão inclusive através de processamento eletrônico de dados.

SEÇÃO XV DAS ISENÇÕES

Art. 269. Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I - as promoções de concertos, recitais, *shows*, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais e desde que realizados por entidades reconhecidas como de utilidade pública, estabelecidas ou não no território do Município de Monsenhor Gil;

II - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades sem fins lucrativos;

III - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou de interesse para a preservação ambiental, respeitadas as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

IV - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

V - o profissional autônomo de nível elementar;

VI - as empresas concessionárias de transporte coletivo que transportarem gratuitamente os estudantes de ensino do primeiro grau deste Município;

VII - as associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, clubes de serviços e escolas de samba;

VIII - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas ou cobrança de impostos;

IX - os espetáculos circenses nacionais e teatrais;

X - as obras de construção e as obras construídas sem licença, a legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em mutirão com vizinhos;

XI - bancos de leite humano;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º A isenção prevista no inciso IX deste artigo não alcança os contratos de locação e fretamento de ônibus para excursões ou similares, sobre cujas receitas incidirá o imposto devido à alíquota correspondente.

§ 2.º Nos contratos de prestação de serviços de transporte interdistrital e urbano, celebrados com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de fato gerador do ISSQN são irrelevantes as denominações contratuais de aluguel, locação, fretamento e congêneres, coexistindo a incidência normal do imposto.

SEÇÃO XVI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 270. Considera-se omissão de operações tributáveis, passíveis de penalidades:

- I** - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II** - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III** - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V** - qualquer irregularidade constatada em notas fiscais de prestação de serviços utilizados pelo contribuinte;
- VI** - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII** - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação contratada;
- VIII** - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX** - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 271. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I** - relativamente ao pagamento do ISSQN:
 - 1** - falta de pagamento, total ou parcial, quando as operações estiverem regularmente escrituradas, exceto nas hipóteses previstas no item 2:

MULTA: 30,00% (trinta por cento) sobre o imposto total ou saldo devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

- a)** operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b)** deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c)** erro na identificação da alíquota aplicável;
- d)** erro na determinação da base de cálculo;
- e)** erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f)** falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

3 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

4 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

a) a partir de base de cálculo apurada através de documentos contábeis que não sejam os adotados obrigatoriamente pelo Fisco Municipal.

MULTA: 100,00% (cem por cento) sobre o imposto apurado;

b) por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito ou não na Secretaria Municipal de Finanças:

MULTA: 20,00% (vinte por cento) sobre o imposto aprovado se inscrito. e 40,00% (quarenta por cento), se não inscrito;

5 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de notas fiscais;

c) início de atividade antes da inscrição na Secretaria Municipal de Finanças;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos.

MULTA: 300,00% (trezentos por cento) sobre o imposto apurado;

6 - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros:

MULTA: 100,00% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo estabelecido no Calendário Fiscal;

II - relativamente às obrigações acessórias:

1- notas fiscais:

a) não adoção:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por nota fiscal;

b) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou documentos equivalentes:

MULTA: 2.000 (duas mil) URM's por nota ou documento fiscal;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

MULTA: 2000 (duas mil) URM's por nota fiscal emitida;

d) emissão em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:

MULTA: 300 (trezentos) URM's por nota fiscal emitida;

e) impressão em desacordo com o modelo aprovado em Regulamento:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;

f) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

MULTA: 3.000 (três mil) URM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;

g) falta de apresentação ao Fisco Municipal, inutilização, extravio, perda ou não e falta de conservação por 05 (cinco) anos:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por nota fiscal ou documento fiscal;

h) permanência fora dos locais autorizados:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por não manter no estabelecimento os documentos solicitados;

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

MULTA: 20 (vinte) URM's por nota fiscal não emitida;

j) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

MULTA: 2.000 (duas mil) URM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;

l) emissão de documento inidôneo:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por emissão de documento;

m) falta de autenticação de AIDF e *lay-out* na Secretaria Municipal de Finanças:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por AIDF e *lay-out*;

n) falta de autenticação de notas fiscais:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por talão;

o) não conservação de todas as vias das notas fiscais canceladas no talonário:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por nota fiscal cancelada;

2 - livros fiscais:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

a) sua inexistência:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por livro fiscal;

b) falta de autenticação:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por livro fiscal;

c) escrituração atrasada de notas fiscais de serviços prestados, inclusive se isento do imposto, falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por mês ou fração de mês em atraso;

d) escrituração em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por livro;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por livro;

f) permanência fora dos locais autorizados:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por livro;

g) falta de registro de nota fiscal de serviço prestado:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's por nota não registrada nas operações isentas do imposto e 40 (quarenta) URM's por nota não registrada nas operações tributáveis;

h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

MULTA: 1000 (mil) URM's;

i) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

MULTA: 100 (cem) URM's por documento;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação fiscal:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por formulário, guia ou informação;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, inclusive do DECLAN MUNICIPAL, DECLARAÇÃO MENSAL DE CONTRIBUINTES, DAM's e outros documentos previstos na legislação tributária municipal, na forma e nos prazos legais ou previstos em Regulamento:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por documento fiscal;

c) falta de apresentação da Declaração Negativa de Movimento Econômico:

MULTA: 200 (duzentas) URM's, a cada mês;

III - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por documento fiscal exigido pela legislação tributária.

§ 1.º A aplicação das multas previstas nas alíneas "a" até "f" do inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2.º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3.º As multas decorrentes de infração, quando não previstas nesta lei, equivalem-se ao valor de 200 (duzentas) URM's.

§ 4.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30,00% (trinta por cento) sobre o seu valor.

§ 5.º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 272. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 274. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 275. O fato gerador, a incidência e o lançamento da taxa, bem como seu respectivo pagamento, fundados no poder de polícia administrativa do Município independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 276. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo poder de polícia administrativa do Município:

- I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;
- II – Taxa de Autorização para Realização de Atividade Provisória;
- III - Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória;
- IV – Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda;
- V – Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouro Público;
- VI – Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária;
- VII – Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições;
- VIII – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos;
- IX - Taxa de Fiscalização de Transporte Passageiro;
- X – Taxa de Fiscalização Ambiental.
- XI- Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 277. Ficam instituídas as seguintes taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária:

- I – taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – taxa de Limpeza de vias Públicas;
- III – taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas;

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

**SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 278. A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licença, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município de Monsenhor Gil.

§1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local, ainda que residencial ou utilizado como depósito, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades comerciais, civis, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouros públicos.

§2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividades idênticas, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º. Não se compreendem como locais diferentes dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§4º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de inscrição municipal.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 279. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

**SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 280. A taxa será devida a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.

§1º. Considera-se como início da atividade a data do arquivamento do contrato social, do estatuto social ou da declaração de firma individual na repartição competente, salvo os casos de inatividade comprovada por documentação expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Secretaria da Receita Federal.

§2º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 281. Após o deferimento do pedido de Alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento autorizado e comprovar no processo, mediante cópia xerográfica, o respectivo pagamento.

Parágrafo único. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como a expedição do Cartão de Contribuintes, a que se refere o artigo 431, só serão realizadas após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 282. Se, após o pedido de inscrição para a concessão de licença de localização e funcionamento, ocorrer pedido de desistência por parte do interessado, ficará ele sujeito ao pagamento correspondente a 30,00% (trinta por cento) do valor integral do alvará requerido.

Art. 283. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento de taxa complementar sempre que ocorrer alteração nas características de seu estabelecimento.

Art. 284. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que tiveram deferido o seu pedido de paralisação de atividades, serão dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, relativa ao exercício solicitado:

- I – integralmente, quando o pedido for requerido antes do vencimento da taxa;
- II – proporcionalmente, quando o pedido for requerido a partir da data de vencimento da taxa.

Art. 285. Nos exercícios subseqüentes à concessão do Alvará, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata esta seção, a ser publicada anualmente em Calendário Fiscal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA**

Art. 286. A taxa terá diversas bases de cálculo, tais como o tipo de atividade exercida, o porte do estabelecimento e o custo decorrente da aplicação efetiva do poder de polícia administrativa, correspondendo o seu valor ao estabelecido na tabela I, do Anexo II que integra este código.

Art. 287. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SUBSEÇÃO V **DA ISENÇÃO DA TAXA**

Art. 288. Estão isentos do pagamento da taxa:

- I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II – as empresas públicas municipais;
- III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;
- IV - a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

V – a sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços e escolas de samba;

VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;

VII – as instituições de educação sem fins lucrativos.

VIII – as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência;

§1º – Nos casos compreendidos nos incisos IV, V e VI, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública que atendam, ainda, aos seguintes pressupostos:

a) não remuneração de dirigentes e conselheiros, e;

b) prestação de serviços sem discriminação de pessoas;

§ 2º – Para fazerem jus à isenção de que trata esta seção, as instituições de educação mencionadas no inciso VII também deverão comprovar a concessão de gratuidade mínima de 20% (vinte por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

SUBSEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 289. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 290. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 291. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Finanças promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO II

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 292. A taxa de autorização para a realização de atividade provisória tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, por força contratual, venham realizar atividades provisórias, sem ânimo de permanência no território deste Município.

§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade provisória.

§ 2.º Fica configurada como atividade provisória aquela que, por força contratual, seja realizada sem ânimo de permanência neste Município.

§ 3.º O Alvará Provisório será expedido pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma única vez, por mais 01 (hum) ano, mediante prévio requerimento.

§ 4.º Findo o prazo de que trata o parágrafo terceiro, o contribuinte terá sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário automaticamente baixada.

Art. 293. Aplica-se a este tributo as demais disposições referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, no que for compatível.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 294. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, por força contratual, venha realizar atividade provisória e sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 295. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte do seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, com a redução proporcional aos meses em que as atividades provisórias serão exercidas.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 296. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 297. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida autorização, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 298. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Finanças promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 299. A taxa de autorização para a realização de atividade transitória tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, em áreas privadas, de pessoas físicas ou jurídicas de natureza itinerante, que venham realizar atividades eventuais, sem ânimo de permanência no território deste Município.

§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§ 2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§ 3.º O Alvará Transitório será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.

Art. 300. Aplica-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento no que for compatível.

Art. 301. Fica a cargo da Legislação de Posturas do Município a regulamentação das atividades transitórias.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 302. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

Parágrafo único. Em se tratando de feira de caráter comercial, toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar, deverá obter individualmente, o competente Alvará junto ao Município, independente daquele obtido pela empresa promotora da feira.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 303. A base de cálculo da taxa será determinada em função do espaço ocupado, conforme fórmula abaixo, de acordo com o índice de cada atividade:

$$P = (\sqrt{6A}) \times \text{URM} \times N \times K$$

Onde,

P = valor da taxa em real,

A = área ocupada em m²,



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

N = nº de dias do evento e

K = índice de atividades

I – feiras de caráter comercial: K= 50;

II – circos, parques de diversão e similares: K= 0,5

III – demais atividades não relacionadas acima: K= 1

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 304. O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade

Art. 305 . No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida autorização, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 306. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1º. Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Finanças promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2º. Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de autorização.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 307. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2.º Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

Art. 308. Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art. 309. Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 310. Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Art. 311. São solidariamente responsáveis:

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III – o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

SUBSEÇÃO III DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 312. O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art. 313. A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º. Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§2º. Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual desta secretaria.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 314. A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subsequentes, será devida integral e anualmente.

II – quando provisória, proporcionalmente ao número de meses explorados ou utilizados.

Art. 315. Nos exercícios subsequentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata esta seção, a ser publicada anualmente em Calendário Fiscal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 316. Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício.

SUBSEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 317. A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na tabela II do anexo II que integra este código.

SUBSEÇÃO VI

DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 318. São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinadas a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI – placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;

IX – placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X – placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI – de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

XII – painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV – anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV – placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

XVI – Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Finanças, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÕES VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 319. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 320. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

Art. 321. Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Finanças promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DO USO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 322. A taxa de fiscalização das condições de permanência do uso do solo em logradouro público tem como fato gerador o exercício regular e efetivo pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de áreas, vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas das posturas municipais, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

SUBSEÇÃO II



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 323. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do desenvolvimento das atividades elencadas na subseção anterior.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 324. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, da seguinte forma:

I - Atividade ambulante:

- a)** - a tiracolo: 25 URM por ambulante por semestre.
- b)** - por carrocinha: 25 URM por carrinho por semestre.
- c)** - veículos motorizados: 25 URM por veículo por semestre.

II - atividades comerciais informais em ponto determinado:

- a)** eventos promovidos pela Prefeitura: 0,5 URM por m², por dia do evento.
- b)** demais localidades: 20 URM por semestre.

III - Atividade feirante:

- a)** cujos participantes, pessoas físicas ou jurídicas, sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 0,2 URM por m² por dia.
- b)** cujos participantes, pessoas físicas ou jurídicas, não sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 10 URM por m² por dia.

IV – Módulos de mesa com cadeiras: 2,5 URM por módulo, por exercício.

V – Bancas de jornais e revistas: 40 URM por banca por exercício.

VI – Stands: 0,5 URM por m², por dia.

VII – Parque de diversões, circos e exposições sem fins comerciais: 5 URM por dia.

VIII – Engenheiros publicitários: 40 URM por m² por exercício.

IX - Quiosque: 40 URM por quiosque por exercício.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 325. A taxa será devida pelo período solicitado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – No caso da fiscalização municipal verificar que o contribuinte exerceu suas atividades por período diverso do solicitado, a taxa será devida por todo lapso temporal constatado, acrescida das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

DAS SANÇÕES

Art. 326. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 327. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a)** alimentos;
- b)** animais vivos;
- c)** sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 328. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório.

SUBSEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 329. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos *trailers* ou assemelhados, que comercializem gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 330. A base de cálculo da taxa será determinada em função da área da atividade, da seguinte forma:

ÁREA UTILIZADA	VALOR EM URM
Até 100 m ²	60,00
101 a 300 m ²	80,00
301 a 600 m ²	100,00
601 a 1000 m ²	120,00
1.001 a 5.000 m ²	140,00
5.001 a 10.000 m ²	160,00
Acima de 10.000 m ²	200,00
Taxa mínima	60,00



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 331. O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - A taxa será devida anualmente e o pagamento será efetuado nos termos e prazos fixados no Calendário Fiscal.

Parágrafo único - A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

SUBSEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 332. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 333. As infrações às normas relativas à Taxa de que trata esta Lei, sujeitam o infrator à interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

SEÇÃO VII DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 334. A taxa de autorização para a execução de obras particulares e demolições tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e execução de obras particulares e de demolições, de conformidade com o Código de Obras do Município de Monsenhor Gil.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da construção de prédio, da sua reforma ou da sua demolição.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 335. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma do prédio ou demolição.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 336. A base de cálculo da taxa será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas, tomando-se por base a tabela III, do Anexo II.

**SUBSEÇÃO IV
DO PAGAMENTO**

Art. 337. O pagamento da taxa será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras.

§ 1º. O contribuinte deverá informar a data aproximada do término das obras.

**SUBSEÇÃO V
DAS SANÇÕES**

Art. 338. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

**SEÇÃO VIII
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 339. A taxa de autorização e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos tem como fato gerador a autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços em logradouros públicos.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 340. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar e executar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de obra ou serviço em áreas, vias e logradouros públicos deste Município.

**SUBSEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 341. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução de obras ou serviços, conforme se acha previsto no artigo anterior.

**SUBSEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA**

Art. 342. A base de cálculo da taxa será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas em áreas, vias e logradouros públicos, tomando-se por base o valor de 2 (dois) URM's, por metro quadrado de obra.

**SUBSEÇÃO V
DO PAGAMENTO**



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 343. O pagamento da taxa será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras.

§ 1º. O contribuinte deverá informar a data aproximada do término das obras.

SUBSEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 344. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SUBSEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 345. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais das áreas, vias e logradouros públicos, em prazo fixado pelo Secretário Municipal de Finanças no ato do licenciamento.

Parágrafo único. Nos casos em que os prestadores de serviços deixarem de remover os seus equipamentos e instalações de qualquer natureza das áreas, vias e logradouros públicos, no prazo de 05 (cinco) dias após a conclusão da obra, estes serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, ficando, ainda, sujeitas ao pagamento de diárias até a sua retirada do Depósito Público, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 346. A taxa de fiscalização de transporte de passageiros tem como fato gerador a fiscalização das condições do uso do veículo, horário, conservação e manutenção que assegurem aos usuários conforto, comodidade e segurança.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 347. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o transporte de passageiros.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 348. A base de cálculo da taxa será determinada em função de cada veículo fiscalizado, tomando por base os seguintes valores:

CATEGORIA DO VEÍCULO	VALOR EM URM
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de passageiros	200,00
Vans para transporte público de passageiros	200,00
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de fretamento	200,00
Táxi	60,00
Ônibus /micro-ônibus para transporte escolar	200,00
Veículo para transporte de carga	150,00
Moto-taxi	30,00

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 349. A falta de pagamento da Taxa, apurada mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 350. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitante:

I – apreensão do veículo;

II – multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§1º. Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) URM por veículo aquele que explorar coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§2º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) URM's, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 351. O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta subseção.

SEÇÃO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 352. A taxa de fiscalização ambiental tem como fato gerador a fiscalização regular e efetiva do poder de polícia administrativa, exercida sobre as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 353. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, se comprovadamente tiver sido exercido o poder de polícia administrativa;
- III – na data da alteração de endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 354. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal de meio ambiente, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 355. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte do seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na tabela I de que trata o Anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 356. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro dos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V DAS SANÇÕES



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 357. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO XI

TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 358. Será cobrada a Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD, em decorrência da prestação dos seguintes serviços, de acordo com termos, atos e contratos emanados de autoridades municipais:

- I** – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II** – inspeção ante mortem e post mortem de animais;
- III** – inspeção de produtos derivados do leite;
- IV** – exame de anemia infecciosa equina;
- V** – numeração de unidades imobiliárias;
- VI** – expediente;
- VII** – remoção de lixo extra-domiciliar; e
- VIII** – cemitérios.

§ 1º As taxas a que se refere este artigo são devidas:

- a)** na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;
- b)** na hipótese do inciso II, deste artigo, por ocasião do abate;
- c)** na hipótese do inciso III, deste artigo, por ocasião da inspeção;
- d)** na hipótese do inciso IV, deste artigo, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do animal, por ocasião de exame;
- e)** na hipótese do inciso V, deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;
- f)** na hipótese do inciso VI, deste artigo, pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em Cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal;
- g)** na hipótese do inciso VII, deste artigo, pela pessoa física ou jurídica que requeira a remoção do lixo extra-domiciliar.
- h)** na hipótese do inciso VIII, deste artigo, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo condições e formas previstas na legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 359. O fato gerador da TSMD ocorre com a efetiva prestação do serviço e o seu respectivo valor será o constante nas Tabelas IV, do Anexo II, integrante deste Código.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 360. O lançamento da TSMD será feito em nome do contribuinte, com base em dados cadastrais, quando for o caso, e seu recolhimento efetuado em cota única, anterior ou posteriormente à execução do serviço.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361. Consideram-se serviços públicos:

- I – quando utilizados pelo contribuinte;
- II – quando, efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;
- III – quando, potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- IV – quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- V – quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ 1.º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.

§ 2º Aplicam-se aos contribuintes quanto à isenção do pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar, Taxa de Limpeza de Vias Públicas e da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas previstas neste artigo, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção de IPTU.

§ 3.º Aplica-se também a isenção de pagamento das taxas previstas neste capítulo aos imóveis pertencentes às entidades alcançadas pela imunidade constitucional reproduzida por esta Lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Art. 362. A hipótese de incidência da taxa objeto desta Seção é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no *caput* deste artigo a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel quanto ao valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

§ 3.º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local beneficiado pelos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º A base de cálculo da taxa será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, a saber:

- I – imóvel residencial – 0,20 URM por m² e por exercício;
- II – imóvel comercial – 0,40 URM por m² e por exercício;
- III – imóvel industrial – 0,50 URM por m² e por exercício.

SEÇÃO III

TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 363. A taxa de Limpeza de Vias Pública e taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas tem como fato gerador a limpeza das vias públicas e conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.

§ 1.º A base de cálculo da taxa será determinada em função das dimensões do imóvel:

- I – imóvel residencial – 0,40 URM por m linear de testada por exercício;
- II – imóvel comercial – 0,50 URM por m linear de testada por exercício;
- III – imóvel industrial – 0,60 URM por m linear de testada por exercício;

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 364. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

Parágrafo único. Podem ser objeto de contribuição de melhoria as seguintes obras:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto e galerias pluviais e outros melhoramentos de praça e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V – instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI – transporte e comunicações em geral;

VII – instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII – proteção contra secas, inundações, erosões e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstruções de barras, portos e canais, retificação e regulamentação de cursos d'água e de irrigação;

IX – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

X – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI – aterros e realizações de embelezamento em geral;

XII – desapropriações.

Art. 365. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Art. 366. Os elementos referidos no artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 367. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no artigo anterior e tendo em vista a natureza de obras ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em 50,00% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 368. A contribuição de melhoria será dividida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e com o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.

Art. 369. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II – extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados;

III – a posteação, afiação com os respectivos transformadores de energia elétrica e a colocação de luminárias solicitadas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 370. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 371. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo único. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 372. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SUBSEÇÃO III **DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

Art. 373. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 374. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em proposta elaborada por Comissão previamente por ele designada para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 375. A Comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo municipal, dentre servidores municipais;

II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre seus integrantes;

III – 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente no interesse da comunidade.

Parágrafo Único - Os servidores municipais integrantes da Comissão farão jus à remuneração a ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 376. A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

Art. 377. A proposta de que trata o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Art. 378. Os órgãos competentes da Administração Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SUBSEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO**



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 379. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:
 - a) – tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) - para as demais obras:

$CMI = C \times HF \times AI$, onde

HF = AF

CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo de obra a ser ressarcido;

HF = índice de hierarquização de benefício de cada faixa sinal de somatório;

AI = área territorial de cada imóvel;

AF = área territorial de cada faixa.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 380. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o custo total;
- II – determinação de parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 381. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando houver, e a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 382. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;
- II – prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para impugnação do lançamento.

Art. 383. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – valor da contribuição de melhoria;
- III – número de prestações.

Art. 384. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança a contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentarem impugnação.

SUBSEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 385. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10,00% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;
- II – o pagamento parcelado sofrerá juros de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração.

Art. 386. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3,00% (três por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 387. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 388. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 389. Fica instituída no Município de Monsenhor Gil, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 390. Contribuinte é todo aquele que possua imóvel, construído ou não, em logradouro público com rede de distribuição de energia elétrica.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 391. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 392. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à Legislação específica, regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 393. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§1º - A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de pacto a ser firmado entre o Município de Monsenhor Gil e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§2º - O pacto de que trata o parágrafo 1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o *caput*.

Art. 394. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.

Art. 395. O montante arrecadado pela Contribuição será vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 396. Os imóveis não edificados, que não possuem ligação de energia elétrica, o valor da taxa será incluído no carnê de IPTU.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 397. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, a qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 398. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 399. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 400. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I - o Secretário Municipal de Finanças;
- II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;
- III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Finanças poderá expedir Instruções Normativas, visando estabelecer normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos das obrigações abrangidas por esta Lei.

Art. 401. Compete à Secretaria Municipal de Finanças notificar os contribuintes inadimplentes e cobrar os créditos tributários antes de ajuizar as competentes ações de cobrança.

Art. 402. A Secretaria Municipal de Finanças deverá periodicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, proceder ao levantamento dos contribuintes inadimplentes e enviar-lhes cobrança do débito existente, mediante notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio que demonstre de forma inequívoca a notificação do contribuinte.

Art. 403. Por determinação da Secretaria Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos.

- I - prescritos;
- II - dos contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômicas.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os valores que serão considerados ínfimos para efeito do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 404. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão fazendário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 405. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município.

Art. 406. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

Art. 407. O Código de Atividades Econômicas e Sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário será regulamentado através de resolução.

Art. 408. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição na competente Seção de Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 409. Far-se-á a inscrição nos cadastros de que trata esta seção:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício.

§ 1º - Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 2º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes dos autos de infração, bem como oriundos de outros procedimentos administrativos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, bem como de outros órgãos/entidades integrantes da administração municipal.

SEÇÃO I



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CONTRIBUINTES

Art. 410. O Cadastro Imobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 411. Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana deste Município, conforme definidas em lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Imobiliário, além de obrigatória, deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 412. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou respectivos representantes legais ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual ou municipal, ou de propriedade de suas Autarquias ou Fundações, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou a atualização deixar de ser feita no prazo previsto nesta lei, independentemente de sujeição do responsável às penalidades cabíveis.

Art. 413. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrerem alterações em relação aos dados contidos no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º A inscrição será efetuada, mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou da respectiva alteração, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 2.º Os titulares de direito sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças as citadas ocorrências também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua conclusão, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 3.º Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver ocorrido o evento.

§ 4.º As alterações dentro do mesmo exercício no Cadastro Imobiliário também poderão ser feitas *ex-officio*, através de recadastramento promovido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5.º Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais imobiliárias, estas só produzirão efeitos no exercício seguinte, ressalvada a hipótese de necessidade urgente, devidamente justificada e comprovada pelo interessado.

Art. 414. Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II - tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor;

III - em se tratando de imóvel em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

IV - o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU.

V- serão objeto de uma única inscrição cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

§ 1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

§ 2º - Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 415. As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante apresentação do título aquisitivo público ou particular, no prazo de atualização cadastral previsto no artigo 122 deste diploma legal.

Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo quando realizadas fora do prazo ficarão sujeitas às penalidades definidas nesta Lei.

Art. 416. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, bem como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.

§ 1.º Cumpre à Secretaria Municipal de Obras exigir e fiscalizar a efetivação do registro imobiliário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º O projeto aprovado só será remetido à Secretaria Municipal de Finanças após o cumprimento do disposto no § 1.º deste artigo, para fins de lançamento ou dos respectivos desdobramentos da inscrição, quando couber.

Art. 417. No caso de modificação de titularidade e endereço para correspondência, os loteadores deverão requerer à Secretaria Municipal de Finanças a transferência de lançamento com a apresentação de cópias xerográficas autenticadas dos respectivos contratos particulares de compromisso de compra e venda, até o terceiro trimestre do exercício da realização da transação, ainda que esta tenha sido realizada a prazo, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não a faça no prazo legal estipulado.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Caso a modificação de titularidade e endereço para correspondência ocorra no último trimestre do ano, os loteadores deverão requerer a transferência de lançamento no próximo exercício.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 418. São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças:

I - a não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações de inscrição nos prazos estabelecidos nesta Lei:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's por exercício/unidade imobiliária.

II – a falta de apresentação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's por exercício/unidade imobiliária.

§ 1.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2.º As multas previstas nos incisos deste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA DE CONTRIBUINTES

Art. 419. O Cadastro Mobiliário Tributário será subdividido em:

I – cadastro de contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento:

- a) em caráter definitivo;
- b) em caráter condicional;

II – cadastro de contribuintes do ISSQN;

III – cadastro de contribuintes da Taxa de Licença para a Realização de Atividades Provisórias;

Parágrafo Único. Os cadastros previstos nos incisos anteriores serão subordinados à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 420. Fica autorizada a criação, por decreto do Poder Executivo, de cadastros com informações ligadas às demais taxas de exercício do poder de polícia, bem como das taxas concernentes aos Serviços Públicos.

Parágrafo único. Os cadastros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser submetidos a outros órgãos integrantes ou não desta Secretaria de Finanças, contudo, todos os procedimentos relativos ao lançamento e à cobrança serão de competência exclusiva desta Secretaria.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 421. No que tange ao cadastro da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário para cada estabelecimento.

Art. 422. O estabelecimento será cadastrado em caráter condicional quando se submeter às regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único A inscrição realizada em caráter condicional tornar-se-á definitiva quando da apresentação da documentação que obteve seu prazo de entrega prorrogado.

Art. 423. Na inscrição a que se refere esta seção, quando se tratar de pessoas jurídicas sujeitas à escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

Art. 424. O contribuinte, pessoa física que, nas atividades exercidas fora do local de inscrição, utiliza apenas o seu endereço residencial com a finalidade exclusiva de referência para recebimento de correspondência, será inscrito somente no cadastro de ISSQN, desde que a assine um "TERMO DE COMPROMISSO", comprometendo-se com tal finalidade.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inscrito no Cadastro da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de ofício, caso não seja cumprido o disposto no termo de compromisso, aplicando-se, nesse caso, as penalidades previstas.

Art. 425. O contribuinte inscrito no Município a título provisório, por força contratual, reger-se-á pelas disposições expressas no artigo 292 e seguintes desta Lei.

Art. 426. A inscrição no CMT se fará:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, mediante o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício.

§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao seu requerimento a documentação exigida por lei ou regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Fiscalização Municipal, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicação da receita bruta e os formulários oficiais, bem como outros documentos, a critério da Fiscalização Municipal, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

Art. 427. Para fins de atualização cadastral, as características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, mediante informação prestada pelo contribuinte ou seu preposto devidamente credenciado, ficando os mesmos obrigados a comunicar qualquer alteração de dados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, a saber:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I – Quanto à alteração de seus atos constitutivos:

- a) alteração da razão social;
- b) alteração ou expansão do ramo de atividade;
- c) forma societária;
- d) mudança de endereço;
- e) cessação definitiva de atividade;
- f) mudança, acréscimo ou saída de sócios;
- g) alteração da natureza jurídica;
- h) cisão;
- i) incorporação;
- j) fusão;
- l) aumento de capital;
- m) transformação.

II – Quanto à alteração de suas características locais e funcionais:

- a) alteração física do estabelecimento;
- b) alteração do número de empregados;
- c) paralisação temporária de atividade.

III – Quanto às alterações que vierem a ocorrer, na publicidade ou propaganda, após a concessão da autorização.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTOS

Art. 428. O comprovante de inscrição como contribuinte da taxa será concedido pela Secretaria Municipal de Finanças sob a forma de Alvará, a ser expedido pela Seção de Cadastro.

§ 1º. O alvará deverá mencionar o número da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, o exercício e os elementos que caracterizam o estabelecimento, bem como as ressalvas que se fizerem necessárias.

§ 2º. O alvará concedido será único e intransferível, ressalvadas as hipóteses abaixo, quando será emitida nova via, com a cobrança do preço público correspondente:

I - perda ou extravio do alvará;

II - quando ocorrerem quaisquer dos fatos jurídicos relacionados com a alteração cadastral, excetuando-se somente os previstos nas alíneas "e", "f", "h" e "l" do artigo 427, inciso I, da presente Lei.

Art. 429. Quando da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, a Secretaria Municipal de Finanças também emitirá o Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes.

§1º. O Cartão de Contribuintes de que trata o *caput* deste artigo perfaz-se na Guia de Recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, devidamente quitada.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§2º. O Cartão de Contribuintes terá sua validade estendida até o vencimento da citada taxa no exercício subsequente.

Art. 430. No ato do pedido de inscrição para o exercício de atividade em estabelecimentos, o solicitante deverá apresentar os documentos dispostos em Resolução emitida pela Secretaria de Finanças.

Art. 431. O Secretário Municipal de Finanças poderá, dentro da Resolução mencionada no artigo anterior, ou através de qualquer outro ato normativo, autorizar a emissão do Alvará com a prorrogação da apresentação de algum, ou alguns, dos documentos previstos para a sua concessão.

§1º. O alvará expedido nestas condições terá sua validade condicionada à apresentação da documentação pendente, e, no caso da não apresentação, será revogado de ofício, no último dia do exercício em que houver sido feita a solicitação.

§2º. O contribuinte só poderá ser beneficiado por esta prorrogação uma única vez, não podendo apresentar novo pedido de inscrição neste Município sem que reúna todos os documentos exigidos.

Art. 432. Não será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com quaisquer tributos para com o Município, inclusive com relação ao IPTU/TSP, ressalvada a hipótese de parcelamento requerido antes do pedido e desde que o pagamento das parcelas esteja regular.

Art. 433. Caso a Fiscalização Municipal constate o funcionamento de estabelecimento sem a devida inscrição cadastral de que trata esta seção, será ela efetuada de ofício, não isentando, nessa hipótese, o contribuinte de regularizar-se na Secretaria Municipal de Finanças, no prazo que lhe for estipulado no procedimento administrativo.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, na situação descrita no *caput* deste artigo:

I – Computar-se-á como prazo inicial de inscrição a data que a Fiscalização Municipal apurar como o início de atividades, ainda que retroativa;

II – Em não havendo documentos comprobatórios, será considerado como marco a data da inscrição de ofício.

Art. 434. É obrigatória a afixação do Alvará e do Cartão de Contribuintes em vigor, em local visível do estabelecimento, de modo que a Fiscalização Municipal, no exercício de seu poder de polícia administrativa, possa verificar o que ele contém em confronto com os dados cadastrais e os que forem apurados nos anos subsequentes.

SUBSEÇÃO II

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 435. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A comunicação deverá ser feita por meio de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 436. Por ocasião do pedido de paralisação temporária das atividades do contribuinte, deverá ser realizado Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.

Parágrafo único. Em caso de constatação de débito, e o contribuinte optar pelo seu parcelamento, nos termos da Legislação Tributária em vigor, o processo de paralisação temporária das atividades será suspenso, se ocorrer o atraso de 2 (duas) parcelas.

Art. 437. Nenhum pedido de paralisação será concluído e deferido, caso o contribuinte esteja em débito com qualquer tributo de competência da Fazenda Municipal.

Art. 438. Após a conclusão fiscal, sanadas as possíveis irregularidades e recolhidos os possíveis débitos, será procedida à paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio.

SUBSEÇÃO III

DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 439. Os pedidos de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário serão feitos pelo contribuinte ou preposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador competente.

§ 1º. Excetuando-se os casos previstos nesta Lei, não se procederá à baixa da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 2º. A baixa será formalizada através da lavratura de termos no processo de baixa e no livro “Termo de Ocorrência”.

§ 3º. Procedida à baixa da inscrição do CMT, serão retidas pela Seção de Fiscalização de Tributos, quando couber, as notas fiscais de prestação de serviço que não tiverem sido emitidas pelo contribuinte, devendo consignar expressamente em Livro Termo terem sido elas inutilizadas.

Art. 440. O Fiscal de Tributos, ao constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, deve solicitar, por escrito e devidamente fundamentada ao Secretário Municipal de Finanças, que o contribuinte tenha sua inscrição cancelada, nos seguintes casos:

- I** - na cessação de suas atividades devidamente comprovada;
- II** - quando se comprovar o falecimento do contribuinte;
- III** - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Fiscal, em decorrência de erro da repartição fiscal;
- IV** - quando constar do cadastro do contribuinte falta de movimento ininterruptamente por três anos ou mais, que será apurado:

- a)** pela fiscalização de tributos o não funcionamento da firma no mesmo endereço;
- b)** por lavratura do termo da última ocorrência fiscal;
- c)** pela devolução de correspondência “DESTINATÁRIO NÃO FOI ENCONTRADO”;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

V – quando expirado o prazo de validade do alvará provisório.

§ 1º. Apurada a circunstância apresentada no inciso IV deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças fará publicar no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local, o cancelamento de inscrição do contribuinte, que será anotado no cadastro do titular e ou dos sócios da empresa, para que, em qualquer época, fiquem impedidos de se estabelecerem no Município enquanto perdurar a dívida.

§ 2º. Nos casos de baixa de ofício elencados no *caput* deste artigo, caso a Fiscalização de Tributos apure a procedência da Baixa, a encaminhará para análise da Procuradoria do Município, sujeitando-se o parecer deste órgão à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

§3º. Deferida a solicitação, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 441. São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças :

I - inexistência de inscrição:

MULTA: 40 (quarenta) URM's, por mês, se pessoa física, e 500 (quinhentas) URM's, por mês, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

II - falta de comunicação do encerramento de atividade:

MULTA: 1.000 (mil) URM's;

III - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do formulário de inscrição, após 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato:

MULTA: 10 (dez) URM's por mês ou fração de mês, se pessoa física, e 40 (quarenta) URM's por mês, se pessoa jurídica, a contar da alteração;

IV - falta de comunicação de endereço após 30 (trinta), contados da ocorrência do fato:

MULTA: 200 (duzentas) URM's por mês ou fração de mês;

V - falta de comunicação de paralisação temporária das atividades:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's por mês ou fração de mês;

VI - Não afixação do Alvará e do Cartão de Contribuintes;

MULTA: 30 (trinta) URM na constatação do fato.

CAPÍTULO III DA MICROEMPRESA E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 442. O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, em cumprimento ao disposto no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O regime simplificado de que trata o *caput* deste artigo denominar-se-á SIMPLES- Monsenhor Gil e reger-se-á por lei própria.

CAPÍTULO IV

DOS JUROS DE MORA, DA MULTA DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 443. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1,00% ao mês ou fração de mês;
- II - multa moratória de 0,33% ao mês por dia de atraso, limitado a 30,00% (trinta por cento), no seu somatório; e
- III – atualização monetária com base na variação da U.R.M.

§ 1º. A atualização a que se refere o inciso III será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 444. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 445. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 446. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1º. A inscrição dos débitos em dívida ativa far-se-á por intermédio do respectivo registro em livro próprio, dos elementos que permitam a sua caracterização em relação ao crédito e ao devedor.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§2º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 447. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art.448. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Art. 449. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art.450. As demais disposições acerca da inscrição e da cobrança da Dívida Ativa regem-se pelo disposto na legislação federal pertinente

CAPÍTULO VI DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 451. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 452 . Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.453. O Secretário de Finanças fará publicar anualmente, por meio de Resolução:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

CAPÍTULO VII DOS CERTIFICADOS DECLARATÓRIOS

Art. 454. Serão expedidos, a requerimento do contribuinte ou de seu preposto, os seguintes Certificados Declaratórios, cujos modelos serão aprovados em Regulamento:

- I - Certificado Declaratório de não Incidência;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

- II - Certificado Declaratório de Isenção; e
- III - Certificado Declaratório de Imunidade.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

Art. 455. É assegurado a qualquer pessoa formular consulta sobre interpretação e integração da legislação tributária municipal.

§1º Em se tratando de obrigação tributária, com relação a fato concreto de seu interesse, só poderá ser formulada consulta pelo sujeito passivo titular desta obrigação ou seu representante legal.

§ 2º - Também poderão formular consulta os Órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 3º - A consulta deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, constando obrigatoriamente:

- I - nome, denominação ou razão social do consulente;
- II - número de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário;
- III - domicílio tributário do consulente;
- IV - sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- V - se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto e Notificação de Lançamento;
- VI - a descrição do fato objeto da consulta.

Art. 456. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

- I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II - em desacordo com os artigos desta seção;
- III - for solicitada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver disciplinado em ato normativo ou jurisprudência administrativa publicada antes de sua apresentação;
- VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - não contiver elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.
- IX - não houver pagamento do preço público correspondente.

Art. 457. A consulta será apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao seu titular encaminhá-la à Procuradoria, para que, em primeiro lugar, seja apreciada a sua admissibilidade, de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Admitida a consulta, o Procurador emitirá parecer quanto à matéria.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 458. Enquanto não respondida a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 459. Caso o consulente não concorde com a resposta à consulta, poderá recorrer à instância administrativa de julgamento, inaugurando o litígio tributário.

Art. 460. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 461. A realização da consulta prévia de local deverá ser regulamentada pelo Código Municipal de Posturas.

SEÇÃO ÚNICA **DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL**

Art. 462. O requerimento de consulta prévia de local deverá ser formulado antes da efetiva localização, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal que informará o endereço onde pretende se estabelecer e a atividade a ser exercida, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:

I - quando o endereço consultado estiver sendo ocupado, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Monsenhor Gil, desde que com o mesmo objeto social;

Art. 463. A consulta prévia de local será respondida pela Secretaria Municipal de Finanças, através de setor competente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo.

Art. 464. A certidão de consulta prévia será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja requerida a concessão da licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento interessado, devendo conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:

I - dados completos do consulente;

II - endereço do local consultado;

III - atividade consultada;

IV - atividade permitida;

V - área a ser utilizada pelo consulente;

VI - indicação da zona do local consultado e permitido;

VII - capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;

VIII - período de validade da certidão;

IX - relação dos documentos necessários para a concessão da licença.

Art. 465. Na hipótese de indeferimento ao pedido de consulta prévia local, e, estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele encerrar de imediato suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e responder pelas demais cominações legais.



Parágrafo único - Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona mista ou em zona de expansão urbana, em conformidade à Lei de Zoneamento, caberá pedido de reconsideração, desde que devidamente fundamentado, ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Procuradoria.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 466. A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, seu domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido e o tipo do tributo.

§ 1º A certidão negativa será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do processo na Repartição que a expedirá, sendo que sua validade respeitará às características de cada tributo, a saber:

I – IPTU/TSP – validade até o final do exercício, se o contribuinte tiver pago integralmente o imposto e taxas em quota única;

II – IPTU/TSP – validade de 90 (noventa) dias, se o contribuinte estiver pagando o imposto e taxas em parcelas;

III – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento (pessoa física ou jurídica) – validade até o final do exercício;

IV – ISSQN (contribuinte pessoa física, jurídica ou sociedade uniprofissional) – validade de 180 (cento e oitenta) dias;

V – ISSQN (pessoa física ou jurídica não contribuinte) – validade até o final do exercício;

VI – TRIBUTOS MUNICIPAIS (pessoa física ou jurídica contribuinte ou não contribuinte) – validade correspondente à da certidão de tributo, dentro do âmbito de incidência do sujeito passivo, com o menor prazo estabelecido nos incisos anteriores.

§ 2º. Salvo o pagamento parcelado de IPTU/TSP do exercício corrente, nos casos de parcelamento do crédito tributário, as certidões negativas terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

§ 3º. A certidão de que trata o inciso VI declarará a regularidade do contribuinte para com o IPTU/TSP, o ISSQN e a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento.

Art. 467. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 468. No caso de emissão de certidão de tributo parcelado, constará referência ao parcelamento no corpo da certidão, na forma do artigo 53, inciso IX da presente Lei.

Art. 469. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 470. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 471. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

§ 2º. Serão Expedidas Certidões Positivas com efeito de negativa pela Fazenda Municipal nos seguintes casos:

I- Processo em contencioso administrativo

- a) Em impugnação
- b) Em recurso voluntário
- c) Em recurso especial

II- Parcelamento de débitos ativos sem parcelas em atraso

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 472. A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de Competência e Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 473. A fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso, e conseqüente lavratura do auto de infração, competem privativamente aos fiscais de tributos.

Parágrafo único – Dentre as atribuições de competência dos fiscais de tributos incluem-se, ainda, a elaboração dos cálculos oriundos da aplicação das penalidades fiscais, a homologação do lançamento e fiscalização das obrigações acessórias, que recaem sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

Art. 474. O acesso do Fiscal de Tributos a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo único - Fica fazendo parte deste Código no que couber, para efeito de Ação Fiscal por parte da Fiscalização de Tributos, o constante nas leis municipais:

I - Código de Posturas;

II - Código de Obras;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

III - Lei de Zoneamento;

IV - Lei de Parcelamento e Uso do Solo;

V - outras Leis Municipais que versem sobre Legislação Municipal Tributária ou sobre suas cominações legais.

Art. 475. As autoridades administrativas e fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente, por intermédio do Secretário de Finanças, à Procuradoria Geral do Município os elementos comprobatórios de infração com vistas à instrução do competente processo.

Art. 476. As autoridades administrativas e fiscais do Município poderão requisitar o auxílio de força policial federal, estadual e do próprio Município através de sua guarda municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único - Na situação prevista no artigo supra, a autoridade administrativa ou fiscal, comunicará dentro de 24 horas, a partir do fato, ao seu superior através de relatório circunstanciado anexando cópia da ocorrência policial registrada, para que seja acionada a Procuradoria Geral do Município para intervir juridicamente.

Art. 477. A autoridade fiscal terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências da pessoa jurídica e nela poderá permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de seus negócios para com o fisco municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o constante neste artigo sobre a atividade de Autônomo quando estabelecido, exceto em sua residência.

Art. 478. Ocorrendo recusa, entrega parcial ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fiscal de Tributos pode, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à pessoa jurídica ou física o ônus da prova em contrário.

Parágrafo Único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 479. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 480. Conforme estabelecido no artigo 199 do Código Tributário Nacional, a Fazenda da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização e recebimentos dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para atender ao disposto no artigo supra, podendo o mesmo delegar poderes ao Secretário Municipal de Finanças a fazê-lo no interesse da fiscalização tributária.

Art. 481. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa e fiscal toda as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários de justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguros, e;

XII - os contadores.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 482. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º. O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 07 (sete) dias.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 483. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 484. Poderão ser apreendidas, mediante procedimento fiscal, as coisas móveis, inclusive mercadorias, objetos, livros, papéis, documentos e arquivos em meio magnético ou não, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 485. Da apreensão lavrar-se-á Termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão, contendo os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

Art. 486. O Termo de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 487. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 488. Os materiais apreendidos serão restituídos a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 489. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Art. 490. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

Art. 491. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 492. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 493. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente à ordem enumerada.

Art. 494. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 495. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida à imediata inscrição do débito.

Art. 496. Ficam os Órgãos da Prefeitura, que tenham como atribuição funcional a aplicação de Autos de Infração por desobediência à Legislação Municipal obrigados a protocolarem no prazo máximo de 48 horas, no Protocolo da Secretaria Municipal de Finanças, o respectivo Auto, encaminhando-o ao órgão competente para os devidos fins.



SEÇÃO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 497. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 498. Constitui omissão da receita:

- I** - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV** - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;
- V** - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

Art. 499. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 500. O regime especial de fiscalização consistirá em exame da documentação fiscal municipal, estadual e federal relativa ao período de 5 (cinco) anos.

Art. 501. Sonegação Fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a)** da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b)** das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 502. O início do regime especial de fiscalização será precedido de notificação prévia ao contribuinte, que conterá:

- I** – o nome e matrícula do fiscal de tributos designado para a ação especial;
- II** – o dia do início e do término da ação fiscalizatória;
- III** – a indicação de que a ação fiscalizatória se dará nas dependências do estabelecimento do contribuinte;
- IV** – o horário em que se desenvolverá a ação fiscal.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 503. O contribuinte que estiver sob regime especial de fiscalização deverá receber e assinar, ao final de cada dia, relatório contendo o valor do movimento econômico auferido pelo fiscal de tributos atuante.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo será emitido em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via, fiscalização de tributos;
- b) 2ª via, contribuinte.

Art. 504. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 505. O Secretario Municipal de Finanças poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 506. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I - iniciado por petição da parte interessada ou, de ofício, pela Autoridade Fiscal competente;
- II - aquele que versar, originalmente ou não, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 507. Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, a Fazenda Municipal, por intermédio de seus órgãos administrativos e fiscais, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

SEÇÃO I DOS POSTULANTES

Art. 508. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado.

Art. 509. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria profissional.

Art. 510. A petição conterá as indicações seguintes:

- I - nome completo ou razão social do requerente;
- II - inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;
- III - domicílio tributário para recebimento de intimações;
- IV - o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for considerado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A petição será instruída com documentação comprobatória das respectivas alegações.

§ 2º. Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos incisos de I a IV, de que trata o *caput*, o requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para emendá-la nos pontos indicados no despacho ou juntar-lhe os documentos imprescindíveis à sua devida apreciação, sendo-lhe vedado, entretanto, formular pedido não contido na peça inicial.

§ 3º. É vedado à Repartição Fazendária recusar o recebimento de qualquer requerimento ou petição.

§ 4º. É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou impugnação relativa a mais de uma autuação, lançamento, decisão, auto de infração ou termo de intimação.

Art. 511. A defesa ou impugnação será apresentada à Fazenda Municipal, devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 512. O sujeito passivo da obrigação tributária terá ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória que imponham a prática ou abstenção de qualquer ato.

Art. 513. A intimação será feita por servidor fiscal competente, comprovada pela assinatura do intimado ou de seu preposto munido de mandato com poderes expressos para receber intimações do Fisco Municipal, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º. O preposto fornecerá ao fiscal municipal o original ou cópia reprográfica autenticada do mandato a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Havendo recusa de recebimento da intimação por parte do contribuinte, caberá ao fiscal municipal lavrar a ocorrência através de declaração expressa, juntamente com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 514. Configurando-se a recusa do recebimento da intimação, o Titular da Seção de Fiscalização Tributária procederá à intimação por via postal, com aviso de recebimento (AR), em mão própria do contribuinte.

Parágrafo único. Caso não conste data de entrega, considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal, salvo prova em contrário.

Art. 515. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu; será procedida à intimação através de edital.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A intimação por edital será publicada por uma única vez, através do órgão de imprensa oficial ou jornal local, de cuja data começará a contar o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso o órgão oficial ou jornal local não circule regularmente, o edital será afixado em dependência da Fazenda Municipal, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial de livre acesso ao público.

§ 3º. O edital permanecerá afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

Art. 516. A intimação fiscal para que o contribuinte preste os esclarecimentos necessários ou exhiba documentos fiscais de interesse do Fisco Municipal será de 07 (sete) dias, salvo disposição legal em contrário, quando feita diretamente ao contribuinte, a contar da ciência de seu recebimento.

Parágrafo único. O não atendimento ao constante deste artigo implicará arbitramento de valores devidos e aplicação do respectivo auto de infração, independentemente de outras sanções.

Art. 517. O contribuinte entregará ao Fisco Municipal a documentação solicitada, mediante a apresentação de "Recibo de Entrega de Documentos Fiscais", em que constará descrição detalhada dos documentos apresentados.

Art. 518. A comunicação dos atos, despachos e decisões, inclusive em Segunda Instância, se fará através de intimação ou notificação, conforme for o caso, entregue diretamente às partes, a seu representante legal ou a mandatário devidamente constituído nos autos.

§ 1º. Caso não sejam encontradas as partes ou o seu preposto, a intimação ou notificação será efetuada na forma prevista nos artigos 516 e 517 desta Lei.

§ 2º. A comunicação de que trata este artigo terá efeito de notificação e será providenciada pelo Coordenador ou Chefe do Órgão Fiscal competente, em que esteja tramitando o processo, vedada expressamente a sua remessa ao Protocolo Geral para o cumprimento de qualquer das providências previstas no *caput*.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 519. O procedimento de prévio ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor fiscal competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriormente praticados.

§ 2º. O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos, independentemente de intimação, e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 520. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro.

Art. 521. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, será concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante despacho fundamentado da autoridade fiscal competente que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na ciência da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as disposições referentes à intimação.

§ 2º. O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.

§ 3º. A soma total das prorrogações ininterruptas não ultrapassará a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 522. A exigência do crédito tributário, principal, acessórios e multas será formalizada, conforme o caso, em Auto de Constatação e Notificação de Lançamento ou em Auto de Infração e Notificação de Lançamento, quando se tratar de aplicação de penalidades por infração à legislação.

§ 1º. O sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação, contados da notificação do lançamento.

§ 2º. Lavrado o auto, a autoridade fiscal competente fará instaurar, na primeira oportunidade, procedimento administrativo, devidamente numerado, requerendo ao Secretário Municipal de Finanças o lançamento do crédito tributário.

§ 3º. Caso o sujeito passivo venha a efetuar o recolhimento do crédito tributário no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, terá ele um desconto de 50% (cinquenta por cento), apenas no que se referir às multas aplicadas por infração à legislação.

§ 4º. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 523. O Auto e a Notificação conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - qualificação do autuado/notificado;
- II - local, data e hora de sua lavratura ou da sua emissão;
- III - descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência da obrigação tributária;
- IV - disposição legal infringida e a penalidade aplicada, quando for o caso;
- V - valor do crédito tributário;
- VI - prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei, quando for o caso;
- VII - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- VIII - assinatura do autuante ou autuantes, a indicação de seu cargo ou função, o número de sua matrícula e a assinatura do autuado.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura do autuante ou dos autuantes a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 524. A impugnação ao Auto de Infração e à Notificação de Lançamento ou ao Auto de Constatação e à Notificação de Lançamento tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do processo.

Parágrafo único. Será também passível de impugnação o indeferimento pela autoridade administrativa competente a pedido de restituição do indébito.

Art. 525. Ao contribuinte é facultado ter vista dos autos do processo, sendo vedada, entretanto, a retirada dos mesmos.

Art. 526. A impugnação:

I - mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas;
- e) o número do processo administrativo de que trata a impugnação;
- f) o pedido e a declaração do montante que entender devido, quando o litígio versar sobre valor;

II - conterá:

- a) cópias reprográficas autenticadas que sirvam de prova ou de esclarecimentos ou documentos originais, sempre que o procedimento assim o exigir;
- b) relação dos documentos anexados à impugnação.

Art. 527. O Relator determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 528. Se da realização de diligência for apurado fato novo, será reaberto prazo para impugnação.

Art. 529. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 15 (quinze) dias, o lançamento será considerado como definitivo.

§ 1º. O titular da Seção em que estiver tramitando o processo certificará o transcurso do prazo para impugnação ou cumprimento da exigência e o encaminhará ao Coordenador de Fiscalização Tributária para análise e elaboração de relatório no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhá-lo à Secretaria de Finanças após esses procedimentos.

§ 2º. Recebido o processo, o Secretário Municipal de Finanças procederá à cobrança amigável, concedendo ao contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento ou parcelamento do crédito tributário.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, o Procurador Municipal mandará inscrevê-lo em Dívida Ativa, dando ciência ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da inscrição.

Art. 530. Somente serão encaminhados às Instâncias Administrativas de Julgamento os Autos e Notificações de Lançamento que forem impugnados tempestivamente.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI DAS NULIDADES

Art. 531. São nulos:

I - os atos e termos praticados por autoridade administrativa ou servidor municipal sem designação específica por quem de direito, atribuindo-lhe competência;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa;

IV - O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento que formularem exigência de tributo ou multa já efetuada anteriormente pelo mesmo ilícito fiscal.

Art. 532. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorra ou dependa.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 533. O ingresso do interessado em Juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, salvo se decisão judicial assim determinar.

Art. 534. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso, mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças ou do Relator, conforme o caso, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 535. Após a protocolização dos processos que versem sobre matéria fiscal e tributária, serão eles encaminhados à Fiscalização Tributária.

§ 1º. Compete à Fiscalização Tributária analisar, classificar e distribuir de imediato os processos de sua competência às diversas unidades administrativas para as informações e providências cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal que for designado para atuar em qualquer processo administrativo fiscal informará o requerido de forma objetiva, fundamentando sua convicção e juntando, se necessário, documentos que possam embasar sua informação.

Art. 536. As peças subseqüentes do processo, entre elas, autos de infração, levantamentos fiscais, autos de constatação, defesas, termos de apreensão, pedidos de parcelamento em decorrência da infração fiscal, pedidos de reativação de parcelamento ou de reparcelamento, pedidos de reconsideração e demais peças que tenham vinculação direta com a intimação formulada pelo Fiscal Municipal, não serão, em hipótese alguma, objeto de novo processo administrativo fiscal.

Art. 537. Compete à unidade administrativa fiscal, em que estiver tramitando o processo, recepcionar as peças que lhe forem subseqüentes e anexá-las aos respectivos autos, certificando a data de juntada.

Art. 538. O contribuinte fará menção expressa ao número da intimação ou do processo original na parte superior das peças subseqüentes que deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais lhe será devolvida devidamente recepcionada.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 539. É facultada ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, vista dos processos em que for parte, desde que os autos estejam disponíveis.

Art. 540. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução do litígio, exigindo-se a sua substituição por cópias reprográficas autenticadas.

Art. 541. É assegurada ao contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo e contencioso fiscal em que for parte, a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DO LITÍGIO

Art. 542. O litígio tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de impugnação ou de defesa:

I - do Auto de Constatação e Notificação de Lançamento;

II - do Auto de Infração e Notificação de Lançamento;

III - do indeferimento de pedidos de restituição de indébito tributário;

IV - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou multa por infração que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

V - em processo de pedido de revisão de avaliação de bens imóveis para efeito de recolhimento do ITBI;

VI - em processo de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. O pagamento do Auto de Infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

§ 2º. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante integral, excluídas as parcelas já pagas.

Art. 543. A decisão administrativa final em favor do contribuinte implica cancelamento do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento e devolução do crédito tributário, quando for o caso.

Art. 544. A defesa ou impugnação será apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Finanças, já devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligências formulado pelo sujeito passivo será expresso e fundamentado, com a apresentação de quesitos e a indicação, caso queira, de assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

Art. 545. Na apreciação da prova, as Autoridades Julgadoras de Primeira e Segunda Instâncias não ficarão adstritas ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA SECRETARIA GERAL

Art. 546. Compete aos Secretários dos Órgãos Julgadores de Primeira e Segunda Instâncias:

- I - secretariar as sessões de seus respectivos órgãos julgadores;
- II - receber, protocolizar, registrar entradas e saídas, distribuir os processos e verificar o cumprimento das hipóteses urgentes e prioritárias;
- III - controlar, mediante registro, os processos em poder dos membros dos órgãos julgadores, cobrando-os depois de expirado o prazo concedido;
- IV - preparar as pautas de julgamento;
- V - anotar os votos fundamentados;
- VI - anotar os resultados dos julgamentos sob a orientação direta dos Presidentes de seus respectivos órgãos julgadores;
- VII - ler comunicações, documentos e expedientes, sob orientação direta dos Presidentes de seus respectivos órgãos julgadores;
- VIII - lavrar as atas das sessões;
- IX - informar às partes sobre o andamento dos processos;
- X - intimar as partes para o cumprimento de exigências constantes nesta Lei;
- XI - digitar as decisões e deliberações de seus respectivos órgãos julgadores, arquivando-as por ordem numérica, alfabética e alfanumérica;
- XII - dar ciência às partes das decisões proferidas pelos seus respectivos órgãos julgadores, mediante correspondência com AR ou protocolizada em livro próprio;
- XIII - providenciar a expedição de certidões e atestados;
- XIV - controlar o material permanente e de consumo de seus respectivos órgãos julgadores;
- XV - praticar outros atos determinados pelos Presidentes de seus respectivos órgãos e realizar tarefas afins.

SEÇÃO III

DA ORDEM E ANDAMENTO DOS PROCESSOS

SUBSEÇÃO I

DO PREPARO PARA JULGAMENTO

Art. 547. Recebido o processo pela Secretaria Geral, serão providenciados os seguintes atos administrativos de sua competência:

- I – o seu registro, com a denominação correspondente ao ato que instaurou o Contencioso Administrativo Fiscal, cabendo a cada classe numeração própria, segundo à ordem de entrada dos autos nos órgãos julgadores;
- II – a verificação da numeração das folhas e ordenamento no processo.

Art. 548. Encerrada a fase de Instrução, o processo será distribuído e concluso ao Relator para exame e estudo, para que apresente o seu parecer.

Parágrafo único. Devolvido pelo Relator, o processo será incluído em pauta de Julgamento, de acordo com a ordem cronológica de entrada na Secretaria Geral.

Art. 549. A intervenção do contribuinte no processo se fará pessoalmente, ou por intermédio de preposto ou procurador, munido de instrumento de mandato específico para esse fim.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A intervenção do contribuinte, pessoa jurídica, se fará por seu representante legal, ou por intermédio de preposto ou procurador, mediante a apresentação do seu contrato social e do competente instrumento de mandato específico para esse fim.

SUBSEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS AO RELATOR

Art. 550. Na primeira sessão de cada ano, será organizada a escala de distribuição dos processos, de acordo com os seguintes critérios:

I – o presidente preside as sessões, não lhe cabendo relatar qualquer processo; profere, entretanto, em julgamento, o voto de qualidade, em caso de empate;

II – a distribuição dos processos aos demais membros dos órgãos julgadores será definida em sorteio.

Art. 551. A designação do Relator será feita diariamente na ordem crescente da escala a que se refere o artigo anterior e mediante a entrada direta dos processos.

Parágrafo único. A distribuição será lançada em livro próprio, no qual constarão o número e classe do processo, o nome das partes e assinatura do Relator.

Art. 552. Proceder-se-á a nova distribuição, fazendo-se compensação, nos seguintes casos:

I – impedimento do Relator sorteado;

II – não renovação do mandato de qualquer membro dos órgãos julgadores, antes de julgado o processo em que for Relator.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 553. É defeso a qualquer membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e do Conselho de Revisão Fiscal exercer as suas funções no processo administrativo e contencioso fiscal:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário do contribuinte ou consultante em processo administrativo fiscal;

III - se tiver postulado no processo, como advogado do contribuinte ou consultante;

IV - se houver interesse de pessoas que tenham parentesco, consangüíneo ou afim, em linha direta ou na linha colateral, até o terceiro grau;

V – quando tenha dado origem ao procedimento fiscal ou nele se manifestado.

Art. 554. O membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Fiscal poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 555. São definitivas as decisões:



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

I - de Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de Primeira Instância, nos processos em que o somatório dos créditos tributários, acrescidos de atualização monetária, multa e juros moratórios, não excedam, na data da decisão, a 500 (quinhentas) URM's de acordo com o disposto na legislação municipal;

III - de Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância quanto ao conteúdo que não for objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 556. Proferida a decisão definitiva de Segunda Instância, o processo será devolvido à Secretaria Geral para as seguintes providências, necessárias ao seu cumprimento:

I - ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e sua intimação para seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial;

II - cancelamento do Auto e Notificação de Lançamento, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

Art. 557. As comunicações das decisões líquidas serão providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura da decisão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a necessidade.

Art. 558. Nos casos de decisão ilíquida, o processo será remetido ao órgão fiscal competente de origem, para a apuração do valor devido.

Parágrafo único. Apurado o valor do débito, o órgão fiscal competente de origem devolverá os autos à Secretaria Geral para as providências previstas no artigo 557, inciso I.

Art. 559. No caso de decisão aprovando exclusão de multa por falta de pagamento, o contribuinte perderá o direito à exclusão, se não recolher o valor devido, na forma e prazo previstos no inciso I do artigo 556.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 560. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à **Junta** Fiscal de Instrução e Julgamento, composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I – 2 (dois) Servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelo seu Titular.

II – 01 (hum) Fiscal de Tributos lotado na Secretaria Municipal de Finanças, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças;

§ 1º - Caberá a um dos Servidores Municipais presidir a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, obedecendo ao critério de antiguidade.

§ 2º - Em caso de impedimento de qualquer Servidor Municipal membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, será nomeado para tanto, como suplente, um Servidor Municipal lotado na Secretaria Municipal de Finanças, indicado por seu titular.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No início de cada exercício, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará 3 (três) Fiscais de Tributos, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, que comporão a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, em sistema de rodízio, para atuar conforme o inciso II deste artigo.

§ 4º - A remuneração, por sessão realizada, de cada membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, será de 150 URM'S.

Art. 561. Depois de saneado o processo administrativo, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão.

Art. 562. Compete ao Presidente da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I - presidir as sessões da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, manter a disciplina dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II - proferir, em julgamento, o voto de qualidade, em caso de empate;

III - delegar atribuições de administração aos demais membros integrantes da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e baixar atos de sua competência;

IV - assinar as decisões da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e as atas das sessões;

V - propor ao Secretário Municipal de Finanças a aplicação de penalidades aos funcionários que faltarem ao cumprimento de seus deveres e a sua substituição no cargo, na forma prevista nesta Lei;

VI - solicitar ao Secretário Municipal de Finanças os funcionários destinados aos serviços da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

VII - representar a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento nos atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a um ou mais membros da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

VIII - providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

IX - apresentar, anualmente, relatório dos trabalhos ao Secretário Municipal de Finanças;

X - despachar os recursos relativos à matéria estranha à competência da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, após despacho do Relator;

XI - apreciar pedido de sobrestamento de processo, a requerimento do interessado, nos casos previstos em lei.

Art. 563. As funções do Membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que é ocupante.

Art. 564. São atribuições do membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I – relatar e devolver os processos que lhe forem distribuídos, na forma e prazos desta Lei;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária, e solicitar, justificadamente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

III - proferir o voto na ordem estabelecida;

IV - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 565. São deveres principais do membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I - observar as disposições constantes desta Lei e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II - convocar o suplente para substituí-lo, quando houver impossibilidade de comparecimento às sessões, na forma estabelecida nesta Lei ;

III - declarar-se impedido quando da ocorrência de causa que assim o justifique.

Art. 566. O membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento será substituído por seu suplente respectivo.

Art. 567. As funções da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento se restringem aos procedimentos normais do exame e instrução dos processos administrativos fiscais e a emitir decisão fundamentada.

Art. 568. Não compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, no exercício de suas funções, intervir direta ou indiretamente nos procedimentos de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributo.

Art. 569. Na apreciação da prova, compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, antes do julgamento do litígio:

I - propor ao Secretário Municipal de Finanças, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e dos erros de cálculos que forem apontados no processo;

II - solicitar ao Secretário Municipal de Finanças que sejam prestados os esclarecimentos necessários para formar livremente sua convicção e decidir o litígio.

III - requerer ao Secretário Municipal de Finanças diligências que entender necessárias, em sendo insuficientes os elementos constantes do processo, bem como requerer a realização de perícia, caso não tenha sido esta requerida pelo sujeito passivo e seja essencial ao deslinde do litígio.

Art. 570. A decisão da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento conterá:

I - o relatório resumido do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito, mencionando-se as disposições legais em que se baseia;

III - a conclusão;

IV - o valor do crédito tributário devido ou a penalidade imposta por infração à legislação, quando for o caso;

V - a intimação do sujeito passivo, dando-lhe ciência da decisão, nos termos do artigo 556.

Art. 571. A Junta Fiscal de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício ao Conselho de Revisão Fiscal, sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda Municipal, observado o disposto no artigo 584.

§ 1º O recurso de ofício tem efeito suspensivo e devolutivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 572. Encerrada a fase de julgamento, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento encaminhará o processo à Secretaria Geral, para dar ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, intimá-lo para que a cumpra ou apresente recurso, quando couber, ao Conselho de Revisão Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 573. Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 574. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Parágrafo único. Ambos os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 575. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de Primeira Instância, quando esta, total ou parcialmente, for desfavorável à Fazenda Finanças.

Art. 576. Nos casos em que a Junta Fiscal de Julgamento opinar pelo movimento ao recurso de ofício, será dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 577. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 578. No caso de recurso voluntário, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento só encaminhará o processo à Segunda Instância se este for apresentado tempestivamente.

Art. 579. Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para prosseguimento e formalização de cobrança.

Art. 580. Haverá remessa necessária para o Conselho de Revisão Fiscal nas seguintes hipóteses:

- I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que tenham declarado a nulidade do Auto de Infração ou de Notificação Fiscal ou que o tenha considerado desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - decisões que tenham concluído pela desclassificação da infração descrita;
- III - decisões que tenham excluído da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - decisões que tenham autorizado a restituição de tributos ou de multas;
- V - em quaisquer outras decisões desfavoráveis à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Não haverá remessa necessária para o Conselho de Revisão Fiscal, quando o valor do processo fiscal, na data da decisão, for igualou inferior a 500 (quinhentas) URM's.

Art. 581. A determinação da remessa necessária constará da decisão proferida pela Junta Fiscal de Instrução e Julgamento.

§ 1º Não observado o que dispõe o *caput* deste artigo, o servidor fiscal que atuar no processo ou a parte interessada que constatar a omissão, representará à autoridade julgadora, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não suprida a omissão a que se refere o parágrafo anterior, o Secretário Geral remeterá o processo ao Conselho de Revisão Fiscal.

§ 3º Se a parte contrária deixar de interpor recurso, não haverá reforma desfavorável ao recorrente.

Art. 582. O recurso voluntário será interposto através de petição dirigida à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Revisão Fiscal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 583. O recurso voluntário ou de ofício será julgado em Segunda Instância pelo Conselho de Revisão Fiscal.

Art. 584. O Conselho de Revisão Fiscal será composto por 3 (três) Membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

- I - Secretário Municipal de Finanças;
- II - Servidor lotado na Procuradoria Geral do Município, indicado por seu titular;
- III – Servidor lotado na Secretaria Municipal de Finanças, indicado por seu titular;

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças presidir o Conselho de Revisão Fiscal.

Art. 585. A remuneração de cada membro do Conselho de Revisão Fiscal, por sessão realizada, fica estabelecida em 150 (cento e cinquenta) URM's.

Art. 586. A decisão do Conselho de Revisão Fiscal constará de ata em que serão transcritos, se for o caso, os votos contrários à decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único. A decisão do Conselho de Revisão Fiscal receberá a forma de Acórdão a ser publicado no órgão oficial do Município ou jornal local, com *ementa* sumariando a decisão.

Art. 587. Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado à Secretaria Geral, para promover a intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, para que se cumpra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* não dispensa a publicação obrigatória do Acórdão no órgão oficial do Município ou jornal local, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 588. Ao Conselho de Revisão Fiscal compete julgar em Segunda Instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pela Junta Fiscal de Instrução e Julgamento.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 589. Das decisões do Conselho de Revisão Fiscal não caberá pedido de reconsideração.

Art. 590. Ao Presidente do Conselho de Revisão Fiscal compete:

I - convocar os membros nomeados efetivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a tomar posse;

II - dirigir os trabalhos administrativos do Conselho de Revisão Fiscal e determinar o que necessário for à Secretaria Geral para o cumprimento desta Lei;

III - presidir as sessões, redigir os resumos das decisões nelas tomadas, com voto de desempate nos processos, bem como providenciar as publicações das decisões;

IV - providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros do Conselho de Revisão Fiscal;

V - despachar os recursos relativos à matéria estranha à competência do Conselho de Revisão Fiscal, após despacho do Relator.

Art. 591. Aos membros nomeados compete:

I - apresentar-se nas datas convocadas pelo Presidente do Conselho de Revisão Fiscal;

II - justificar com antecedência junto ao Presidente suas ausências às sessões de julgamento;

III - zelar pela conservação dos processos que lhe forem distribuídos, pelos quais são pessoalmente responsáveis;

IV - guardar respeito e decore durante as sessões;

V - declarar-se impedido nos casos previstos na legislação, mediante manifestação à mesa, dirigida ao Presidente em exercício.

SEÇÃO VII

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 592. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção ou exclusão do crédito tributário pelo Conselho de Revisão Fiscal;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário.

§ 1º A desistência de impugnação ou de recurso será formalizada por escrito pela parte interessada.

§ 2º Extingue-se ou exclui-se o crédito tributário nas hipóteses elencadas, respectivamente, nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VIII

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 593. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em Instruções Normativas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Servidor lotado na Procuradoria Geral do Município, indicado por seu titular, as quais terão sempre, no que couber, efeito vinculante administrativo.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade das Instruções Normativas baixadas através do órgão de imprensa oficial ou jornal local.

SEÇÃO IX
DO FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DOS TRABALHOS
SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 594. Os processos enviados aos órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instâncias serão registrados pela Secretaria Geral e distribuídos aos Relatores.

Art. 595. Os órgãos julgadores realizarão sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora designados pelos respectivos Presidentes, com 5 (cinco) dias, no mínimo, de antecedência.

Art. 596. O prazo para o trâmite total do processo administrativo fiscal será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 597. Os trabalhos das sessões dos órgãos julgadores serão dirigidos na seguinte ordem:

- I - abertura da sessão de julgamentos;
- II - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
- III - julgamento dos processos;
- IV - outros assuntos de competência dos órgãos julgadores;
- V - encerramento e designação da data da próxima reunião.

Art. 598. O julgamento será iniciado com a exposição do feito pelo Relator que poderá completar, retificar ou alterar seu Relatório e, em seguida, proferirá seu voto, abrindo-se, então, a fase de debates, finda a qual serão tomados os votos dos demais membros dos respectivos órgãos julgadores.

Art. 599. É vedada às partes ou a seu representante legal a participação nos debates da Mesa.

Art. 600. Sempre que se suscitar preliminar, uma vez esta resolvida, passar-se-á à apreciação do mérito.

Art. 601. As decisões serão baseadas no voto escrito do Relator, devidamente fundamentado, no qual serão expostos os fatos e o direito.

Art. 602. Vencido o Relator, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para a redação da decisão final.

Parágrafo único. Vencedor o voto do Relator, os votos vencidos serão declarados em separado e por escrito com os motivos da discordância, seguido das assinaturas de seus adeptos, sendo também incluído no processo.

Art. 603. Quando, no julgamento de um processo, qualquer um dos membros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria em debate, poderá pedir vista do processo, sendo, então, suspenso o julgamento.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 604. Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, ainda que seu voto conste do processo, ficando, neste caso, adiado o julgamento para a próxima sessão.

Art. 605. O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência será, na sua volta, encaminhado ao seu respectivo Relator.

Art. 606. Os votos serão tomados, iniciando-se pelo Relator.

Art. 607. As decisões serão resumidas pelo Presidente da Mesa e registradas no processo em forma de *ementas*, após a sessão de julgamento.

Art. 608. Os processos julgados serão encaminhados à Secretaria Geral, após a sessão de julgamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 609. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes, com exceção das obrigações relativas a dívida de tributos e Preços Públicos.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º. A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis.

Art. 610. Nos casos de atividades transitórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

Art. 611. Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 1000 (mil) URM's, e mais uma multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM's por dia em que insistir no exercício de sua atividade, sendo que, a partir do décimo dia em desobediência ao edital de interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.

Art. 612. A Unidade de Referência Municipal, indicada pela sigla URM, será aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária, convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.

Art. 613. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, mercadorias e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que esteja quite com a Fazenda Municipal, quanto a créditos tributários a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, nenhuma aquisição de material, aceitação de mercadorias ou contratação de serviços, será realizada sem a busca no Cadastro Tributário do Município sobre a situação fiscal de fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que autorizarem contratualmente à Fazenda Municipal a deduzir do valor contratado o crédito tributário remanescente.

§ 3º - Fica o Secretário Municipal de Planejamento e Administração autorizado a fornecer Certidão de Nada Consta, com validade de 90 (noventa) dias, aos fornecedores de materiais, mercadorias e Prestadores de Serviços, quando comprovado que sobre os mesmos não existe, na data do requerido, nenhum crédito sobre tributos devidos ao município, ou que venham atender ao disposto no § 2º deste artigo, fazendo esta menção na respectiva certidão.

Art. 614. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a determinar a cobrança do ISSQN dos Serviços Prestados aos munícipes, por empresas localizadas no Município.

Art. 615. Ficam essas empresas responsáveis pela retenção do imposto, quando na contratação de outras empresas, para realizarem sob sua responsabilidade serviços no território do Município.

Art. 616. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir carteiras funcionais aos Fiscais de Tributos e aos Fiscais de Posturas, concedendo-lhes na mesma, além dos direitos de fiscalizar, o direito ao passe livre nos meios de transporte de circulação municipal, quando em serviço.

Art. 617. Sem prejuízo da incidência do ISSQN, na atividade de transportes coletivos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, desde que a conjuntura econômica municipal assim o recomende, a cobrar “Tarifa de Utilização de Terminais” e pontos de paradas nas vias públicas do Município, cujo valor será calculado por veículo de passageiro envolvido na operação de cada linha ou serviço.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, fixando inclusive o valor da tarifa a ser cobrada.

Art. 618. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Remissão de Créditos Tributários, apurados através de Autos de Infrações ajuizados ou não, conforme dispuser regulamento.

Art. 619. Atendendo aos requisitos básicos de organização administrativa tributária, cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário e à atualização do Cadastro Tributário do Município, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas por funcionários designados pela autoridade administrativa competente, a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por este assim for considerado necessário à fiscalização.

Parágrafo Único - Compete ainda à fiscalização do Município:

I - o exercício permanente do poder de polícia administrativo, através da fiscalização exercida quanto aos tributos de competência municipal, e aos partilhados com a União, Estado e outros Municípios, bem como em relação à fiscalização de obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

II - formalizar coletas de dados necessários à graduação de tributos, segundo à capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhe o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas nos termos dos que estabelece o § 1º do artigo 145, da Constituição Federativa do Brasil;

III - promover assistência mútua fiscal de que trata o artigo 199, da Lei Federal n.º 5.172/66;

IV - coordenar o aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata a Lei Federal n.º 5.172/66, visando ao aperfeiçoamento das relações entre o Fisco e o Contribuinte; e

V - promover o combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações, entre órgãos municipais, estaduais e federais, e da utilização de programas de simulação.

Art. 620. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código;

II - firmar convênios com a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Piauí, com a Secretaria da Receita Federal e com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais;

III - firmar outros quaisquer convênios com a União, o Estado e outros Municípios, com entidades federais ou estaduais, desde que sejam de relevante interesse para o Município;

IV - diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí no sentido de que as autoridades judiciárias competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis implementem o cumprimento das disposições contidas neste código;

V - firmar convênios com empresas públicas ou privadas, autarquias, instituições ou fundações, visando à terceirização dos serviços públicos municipais;

VI - firmar convênios de responsabilidade social com empresas públicas ou privadas, autarquias, instituições ou fundações, visando maximizar o orçamento.

Art. 621. O Chefe do Poder Executivo determinará por regulamento os locais, as condições e as exigências legais estabelecidas neste Código, para a permissão das atividades temporárias.

Art. 622. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto Regulador para a fiscalização, controle, aplicação e recolhimento de multas de trânsito, determinar os locais para estacionamento dos veículos, cobrando as respectivas taxas, coletar dados estatísticos, autuar e implementar as medidas administrativas relativas a trânsito e circulação de veículos no território do Município, referente às leis de trânsito, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito em vigor.

Art. 623. Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei.

Art. 624. As disposições deste Código aplicam-se desde logo, no que couber, aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 625. Ficam revogadas as disposições em contrário, e especialmente a lei nº 506 de 26 de dezembro de 2005.

Art. 626. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Monsenhor Gil-Pi, 21 de junho de 2021.



João Luiz Carvalho da Silva
Prefeito Municipal

Sancionada, registrada, numerada, promulgada e publicada a presente Lei Complementar, no Gabinete do Prefeito Municipal, sob o número 004 (quatro), aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.



Francinaldo de Araújo Moraes
Chefe de Gabinete



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Item		DISCRIMINAÇÃO	Alíquota
1		Serviço de informática e congêneres	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5,00%
	1.02	Programação	5,00%
	1.03	Processamento de dados e congêneres	5,00%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5,00%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5,00%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	5,00%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5,00%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5,00%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5,00%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
	3.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal Nº. 116/2003	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5,00%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2,00%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5,00%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5,00%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
	4.01	Medicina e biomedicina	2,00%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2,00%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2,00%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2,00%
	4.05	Acupuntura	2,00%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2,00%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2,00%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2,00%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,00%
	4.10	Nutrição	2,00%
	4.11	Obstetrícia	2,00%
	4.12	Odontologia	2,00%
	4.13	Ortótica	2,00%
	4.14	Próteses sob encomenda	2,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

	4.15	Psicanálise	2,00%
	4.16	Psicologia	2,00%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2,00%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,00%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,00%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,00%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,00%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2,00%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2,00%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,00%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2,00%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,00%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,00%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2,00%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,00%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,00%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5,00%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5,00%
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5,00%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,00%
	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	5,00%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5,00%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5,00%
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5,00%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,00%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

	7.04	Demolição	2,00%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,00%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2,00%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2,00%
	7.08	Calafetação	2,00%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2,00%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5,00%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5,00%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2,00%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5,00%
	7.14	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal Nº. 116/2003	
	7.15	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal Nº. 116/2003	
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,00%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2,00%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2,00%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5,00%
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2,00%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2,00%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5,00%
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,00%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,00%
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,00%
	9.03	Guias de turismo	2,00%
10		Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5,00%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5,00%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,00%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5,00%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5,00%
	10.06	Agenciamento marítimo	5,00%
	10.07	Agenciamento de notícias	5,00%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5,00%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5,00%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5,00%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5,00%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5,00%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5,00%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,00%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
	12.01	Espetáculos teatrais	2,00%
	12.02	Exibições cinematográficas	2,00%
	12.03	Espetáculos circenses	2,00%
	12.04	Programas de auditório	2,00%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2,00%
	12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres	5,00%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,00%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2,00%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5,00%
	12.10	Corridas e competições de animais	5,00%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2,00%
	12.12	Execução de música	2,00%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,00%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante	2,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

		transmissão por qualquer processo	
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2,00%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2,00%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,00%
13		Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
	13.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal Nº. 116/2003	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5,00%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5,00%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5,00%
	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	5,00%
14		Serviços relativos a bens de Terceiros	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	5,00%
	14.02	Assistência técnica	5,00%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	5,00%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5,00%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5,00%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	5,00%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,00%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,00%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	5,00%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5,00%
	14.12	Funilaria e lanternagem	5,00%
	14.13	Carpintaria e serralheria	5,00%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,00%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,00%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de	5,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

		terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,00%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,00%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5,00%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5,00%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5,00%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,00%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5,00%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5,00%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,00%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,00%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,00%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,00%
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;	5,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

		serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5,00%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,00%
16		Serviços de transporte de natureza municipal	
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5,00%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5,00%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5,00%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,00%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5,00%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5,00%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,00%
	17.07	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal Nº. 116/2003	
	17.08	Franquia (franchising)	5,00%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,00%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5,00%
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5,00%
	17.13	Leilão e congêneres	5,00%
	17.14	Advocacia	5,00%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5,00%
	17.16	Auditoria	5,00%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	5,00%
	17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	5,00%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5,00%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5,00%
	17.21	Estatística	5,00%
	17.22	Cobrança em geral	5,00%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2,00%
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5,00%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,00%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5,00%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5,00%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,00%
22		Serviços de exploração de rodovia	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,00%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5,00%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5,00%
25		Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração	5,00%



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

		de cadáveres	
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5,00%
	25.03	Planos ou convênios funerários	5,00%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5,00%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5,00%
27		Serviços de assistência social	
	27.01	Serviços de assistência social	2,00%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5,00%
29		Serviços de biblioteconomia	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	5,00%
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5,00%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5,00%
32		Serviços de desenhos técnicos	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	5,00%
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5,00%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5,00%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5,00%
36		Serviços de meteorologia	
	36.01	Serviços de meteorologia	5,00%
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5,00%
38		Serviços de museologia	
	38.01	Serviços de museologia	2,00%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5,00%
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2,00%

ANEXO II



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

PESSOAS JURÍDICAS

INDÚSTRIA

Base de Cálculo	Valor Anual em URM
até 50 m ²	70
de 51 m ² a 100 m ²	100
de 101 m ² a 200 m ²	150
de 201 m ² a 300 m ²	200
de 301 m ² a 500 m ²	250
mais de 500 m ² , além das 250 URM's, por cada 100 m ² ou fração	50

COMÉRCIO

Base de Cálculo	Valor Anual em URM
até 10 m ²	22
de 11 a 20 m ²	44
de 21 a 30 m ²	74
de 31 a 70 m ²	111
De 71 a 100 m ²	149
De 101 a 200 m ²	223
De 201 a 300 m ²	298
De 301 a 400 m ²	447
De 401 a 600 m ²	670
De 601 a 800 m ²	894
Acima de 800 m ²	1.192
SERVIÇOS	
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimento e incorporadores	1.200
Caixa Eletrônico 24 horas	100
Posto de Atendimento Bancário (PAB)	200
Factoring	200
Franchise	200
Financeiras, autorizadas pelo Banco Central	200
Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares	até 5 quartos - 74 de 6 a 15 quartos - 115 de 16 a 30 quartos - 220 acima de 30 quartos - 290
Oficinas de conserto em geral	até 20 m ² – 25



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

	de 21 m ² a 75 m ² – 40 de 76 m ² a 150 m ² - 50 acima de 150 m ² – 75
Postos de serviço para veículos	150
Depósitos de inflamáveis, explosivo e similares	400
Tinturarias e lavanderias	40
Salões de engraxate	25
Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica	150
Barbearias e salões de beleza	Por número de cadeiras - 30
Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza	Por sala de aula – 30
Estabelecimentos hospitalares em geral, com internação	Com até 25 quartos – 298 de 26 até 50 quartos – 447 acima de 50 quartos – 745
Estabelecimentos hospitalares em geral, sem internação	200
Consultórios médicos	150
Laboratórios de análises clínicas	150
Cinemas e teatros	100
Restaurantes dançantes, boates e similares	125
Boates itinerantes e similares em local particular	250
Exposições, feiras de amostras, quermesses e similares em local particular	125
Circos e Parques de Diversões em local particular	250
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	
Bancas de jornais	75
Imobiliárias	150
Estabelecimentos de locação de bens e serviços	150
Vídeo Locadoras	75
Representação comercial	150
Serviços de informática	150
Buffet	150
Internet	150
Rádiodifusão	150
As atividades não incluídas nos itens anteriores	150

PESSOAS FÍSICAS

Autônomos (nível superior)	220
Autônomos (nível médio)	110
Autônomos (nível elementar)	30



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

TAXA DE PUBLICIDADE

	Especificação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa unitária em URM
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m2 conhecidos como "outdoor"	anual	tabuleta	52 5
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais	anual	m2	24
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento			
	a) Iluminados	Anual	m2	50
	b) Não iluminados	Anual	m2	30
IV	Balões			
	a) Indicativos	Diário	balão	5
	b) Publicitários	Diário	balão	7
V	Faixas com anúncios			
	a) rebocadas por aeronaves	Diário	faixa	30
	b) expostas em logradouros	Diário	m2	7
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	mensal	ambulante	30
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas nas vias públicas	Anual	banco e mesa	52
VIII	Bóias e flutuantes	Diário	engenho	7
IX	Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico	Anual	m2	53
	b) Utilizando-se de "slides", "películas", videotapes" e similares	Anual	m2	53
	c) Utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	Anual	m2	53
X	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light", fora dos limites do estabelecimento			
	a) Indicativos	Anual	m2	30
	b) Publicitários	Anual	m2	40
XI	Tótems ou elementos			
	a) Indicativos	Anual	m3	3
	b) Publicitários	Anual	m3	4
XII	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens	Anual	moldura	11 0
XIII	Veículos de transporte em geral, com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens	mensal	veículo	20
XIV	Relógios, termômetros, medidores de poluição e	Anual	engenho	15



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

	similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens			5
XV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	mensal	m2	28
XVI	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio	mensal	ambulante	60
XVII	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio	Anual	postes	55
XVIII	Publicidades via sonora			
	a) Falada, através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos em logradouro público	Diário	fonte emissora	30
	b) Falada, através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento	mensal	fonte emissora	11 0
	c) Falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas	Anual	fonte emissora	24 0

ANEXO II

TABELA III

TIPO DE OBRA	VALOR POR UNIDADE EM URM
Construção de prédio com mais de 02 pavimentos	1,50 por m ²
Construção até 02 pavimentos	1,20 por m ²
Dependências Residenciais Comerciais ou Serviços	0,80 por m ²
Demolição ou Reforma	0,40 por m ²
Construção de Canalização Subterrânea de rede telefônica, energia, água e esgotos	0,40 por m ²
Execução de outros serviços de Engenharia	1,50 por m ²
Aprovação de loteamento	15,00 por lote
Construção de rede de energia	0,50 por m linear
Terraplanagem de Obras Complementares	0,03 por m ²
Pavimentação Poliédrica	0,20 por m ²
Pavimentação Asfáltica	0,10 por m ²

TABELA IV

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	URM
1.	Depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas	



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

1.1.	Depósito e liberação de bens, unidade por dia	36,70
1.2.	Depósito e liberação de animais, unidade por dia	
1.2.1	Cães, suínos, caprinos e ovinos	2,50
1.2.2	Eqüídeos, asininos e muares	5,00
1.2.3	Bovinos	9,50
1.3.	Depósito e liberação de mercadorias, por dia	36,70
2.	Inspeção ante mortem e post mortem de animais	
2.1.	Em matadouro da empresa, por cabeça	
2.1.1.	animais de grande porte (bovinos e buvalinos)	2,00
2.1.2.	animais de médio porte (suínos, caprinos, ovinos, avestruzes e perus)	0,50
2.1.3.	animais de pequeno porte (frangos, coelhos, codornas e rãs)	0,02
3.	Inspeção de produtos derivados do leite (leite, queijo, iogurte e derivados em geral)	
3.1.	Leite pasteurizado, por cada 1.000 l	1,00
3.2.	Leite processado, por cada 1.000 kg	10,00
4.	Exame de anemia infecciosa eqüina (AIE)	10,00
5.	Numeração de unidades imobiliárias	19,44
6.	Expediente	
6.1.	Emissão de alvará	10,00
6.2.	Emissão de documento de arrecadação	1,00
6.3.	Autenticação de notas fiscais de serviço, p/ bloco de 50 unidades	4,20
6.4.	Certidão de habite-se, de demolição e de número	18,35
6.5.	Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m ²	0,20
6.6.	Autenticação de projetos, por m ²	0,10
6.7.	Busca e desarquivamento de processo	16,30
6.8.	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção (modelo padrão)	12,00
6.9.	Vistorias, por unidade	7,91
6.10.	Inscrição de Cadastro de Fornecedores	26,50
6.11.	Certificado ou declaração de isenção, não	8,30
	Imunidade tributária	
6.12.	Autorização para impressão de documentos fiscais	6,70
6.13.	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	4,50
6.14.	Certificado de microempresa	8,30
6.15.	Emissão de Cartão do CMC	3,30
6.16.	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	8,30
6.17.	Emissão de 2ª via de boleto bancário	3,00
6.18.	Emissão de memória de cálculo do IPTU	2,50
6.19.	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	8,30
6.20.	Emissão de cópias de plantas e mapas	12,00
6.21.	Declaração de localização cadastral do imóvel	8,30



Estado do Piauí

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL

GABINETE DO PREFEITO

6.22.	Certidões diversas	20,47
7.	Remoção de lixo extra-domiciliar, por carrada de 5m3	40,00
8.	Perpetuação de Sepultura	100,00